



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 214

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		43
Atos do Poder Executivo	1	24	43
Casa Militar.....		26	
Casa Civil.....	5	27	43
Secretaria de Estado de Governo		28	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural			44
Secretaria de Estado de Cultura			45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	5	29	46
Secretaria de Estado de Educação.....	5	30	46
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	34	47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	10	35	
Secretaria de Estado de Obras.....	10		48
Secretaria de Estado de Saúde.....	11	35	49
Secretaria de Estado de Segurança Pública	11	38	50
Secretaria de Estado de Trabalho.....	13		
Secretaria de Estado de Transportes	13	39	54
Secretaria de Estado de Turismo.....		40	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		40	55
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	14		55
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			57
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		40	57
Secretaria de Estado de Esporte.....	14		
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		41	58
Secretaria de Estado da Mulher	14		
Secretaria de Estado da Criança.....	14	41	
Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos			59
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	15	42	59
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		42	59
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	15	42	59
Ineditoriais			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.991, DE 2013.

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 2008.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 2008, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a autoridades e a outros agentes públicos por eventuais infrações legais e danos de qualquer espécie contra a administração pública.

Art. 2º Ficam endossadas as ressalvas, as determinações e as recomendações constantes do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 2008 consignadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.733, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em Exercício

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						84.000.000
12.366.6221.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 004510 8844 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS -SE-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	84.000.000	84.000.000
2013AC00400					TOTAL	84.000.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						84.000.000
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
Ref. 001906 0009 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-PRECATÓRIOS-PLANO PILOTO						
	1	31.20.91	0	100	80.000.000	80.000.000

			99	33.90.93	0	332	221.000		
								263.416	
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						1.130	
15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
Ref. 000197	1322	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF-DISTRITO FEDERAL							
		ÁREA URBANIZADA (M2) 0							
			99	44.90.92	0	335	1		
			99	44.90.92	3	300	1.129		
								1.130	
220101/00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						770.101	
06.181.6217.1569		DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA							
Ref. 001152	0001	(EPP)DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA-SSP- DISTRITO FEDERAL							
		PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0							
			99	33.90.39	0	332	770.101		
								770.101	
2013AC00397 TOTAL								1.034.647	

15.451.6208.3147		IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS							
Ref. 006122	5322	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS- IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS - ENTORNO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA - PLANO PILOTO- PLANO PILOTO							
		PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0							
			1	44.90.51	0	100	8.583.789		8.583.789
2013AC00395 TOTAL								9.674.128	

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						8.583.789
15.391.6230.3936		REVITALIZAÇÃO DA TORRE DE TV						
Ref. 002713	0001	(***) REVITALIZAÇÃO DA TORRE DE TV-- PLANO PILOTO						
		PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	1	44.90.51	0	100	6.000.000	6.000.000
15.782.6216.3087		EXECUÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE						
Ref. 002773	0001	EXECUÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE-- DISTRITO FEDERAL						
		OBRA REALIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	2.583.789	2.583.789
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						1.090.339
26.122.6216.2725		MANUTENÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO						
Ref. 002186	0001	(***) MANUTENÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO-- PLANO PILOTO						
		PRÉDIO MANTIDO (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	1.090.339	1.090.339
2013AC00395 TOTAL								9.674.128

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001	09101	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						1.090.339
15.451.6210.5183		REVITALIZAÇÃO DE PARQUES						
Ref. 005235	9555	(***) REVITALIZAÇÃO DE PARQUES-CASA CIVIL- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.090.339	1.090.339
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						8.583.789

DECRETO Nº 34.737, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O VICE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 92, art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1779ª – REALIZADA EM 29/05/2013.

Processo 111.000.842/2011 - Interessado: DICOM/TERRACAP - **DECISÃO Nº 28 - O Conselho**, acolhendo o voto do relator, RESOLVE: a) RATIFICAR a Decisão da Diretoria Colegiada nº 788/2013, de 22/05/2013, às fls. 119/121, aprovando a suspensão parcial da Resolução nº 229/2011, aplicando as normas da campanha de negociação proposta para as alienações que se adequarem dentro dos critérios estabelecidos naquele decisório; b) SUSPENDER os efeitos da Resolução nº 229/2011 para aquelas alienações que se enquadram nos critérios dispostos para participação na campanha de negociação proposta, mantendo os efeitos para as alienações que não atendem a esses critérios.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Presidente do Conselho de Administração

CASA CIVIL

COORDENADORIA DE CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 45 de 02 de Agosto de 2013, publicada no DODF nº 160, de 06 de agosto de 2013, ONDE SE LÊ “...nos dias 11 e 12 de outubro de 2012...”, LEIA-SE “...nos dias 09 e 10 de novembro de 2013...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995 e o Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para o BANCO DE BRASÍLIA S/A para realização do evento: Campanha de Coleta de Resíduos Eletroeletrônicos, no endereço: Quadra 03 Setor Norte Bloco B lotes 6/10 (Estacionamento contíguo a agência brb em Brazlândia-DF), a realizar-se nos dias 22 a 24 de outubro de 2013, no horário de: 10h00min as 16h30min;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995 e o Parecer nº 72/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para a IGREJA DO NAZARENO CELULAR INTERNACIONAL para realização do evento: Minha Família nas Mãos de Deus, no endereço: Praça Central do Incra 08 em Brazlândia-DF, a realizar-se no dia 19 de outubro de 2013, no horário de: 09h00min as 19h00min;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995 e o Parecer nº 072/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder isenção de pagamento de taxa de ocupação de área pública para a IGREJA EVANGÉLICA BOLA DE NEVE CHURCH DE BRASÍLIA para realização de evento de assistência Social Cristão Interdenominacional, no endereço: Praça do Laço do Setor Norte de Brazlândia-DF, a realizar-se no dia 09 de novembro de 2013, no horário de: 14h00min as 22h00min;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art.1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: UO 09.109 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – RA VII

UG 190.109 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – RA VII

PARA UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura

UG 230.101 – 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura

PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.6219.3678.5845 – Realização de Eventos – Comemoração do Aniversário da Cidade.

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR

33.90.39 100 145.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentários destinados a realização do Aniversário da Cidade do Paranoá.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR CASTRO LOPES ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

Administração Regional do Paranoá Subsecretário de Unidade Administrativa

Titular da UO Cedente Titular da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL, ao Instituto Social de Educação e Cultura – ISEC.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado o art. 3º da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto no art. 10 da Resolução CAS/DF nº. 21/2012 e Resolução CNAS nº 109/2009, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Serviço Socioassistencial, sob o nº. 114/2013, por prazo indeterminado, ao Instituto Social de Educação e Cultura – ISEC, CNPJ nº. 05.508.980/0001-51, com sede na QE 40, Rua 20, Lote 02 – Guará/DF, para atendimento no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, em funcionamento no endereço supracitado, conforme deliberado na 234ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 10 de outubro de 2013, devidamente exarada no Processo nº. 0380.002.495/2012.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art.1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 18101 - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

UG: 160101 - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

PARA: UO: 26.201 - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB.

UG: 200.201 - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB.

PROGRAMA DE TRABA- LHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
12.361.6121.4976.0002	33.90.39	103	1.206.176,00
12.361.6121.4976.0002	33.90.39	146	988.919,00
12.361.6121.4976.0002	33.90.39	303	1.245.125,00
12.361.6121.4976.0002	33.90.39	346	283.305,00
12.362.6221.4976.9534	33.90.39	103	1.848.762,00
12.365.6221.4976.9535	33.90.39	103	40.569,00
12.367.6221.4976.9537	33.90.39	103	161.026,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, no valor total de R\$ 5.733.856,00 (cinco milhões, setecentos e trinta e três mil e oitocentos e cinquenta reais), visando atender as necessidades do Acordo de Cooperação Administrativa firmado em 30 de setembro de 2013 entre as partes mencionadas acima publicado o seu extrato no DODF nº 208, de 04 de outubro de 2013, pág. 2, Processo 460.000.019/2013.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JACY BRAGA RODRIGUES CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO

Secretário de Educação Diretor Presidente

Substituto TCB

DESPACHO DO SECRETÁRIO (*)

Em 09 de outubro de 2013.

Processo: 084.000.320/2013. Interessado: Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Suplav/SE Com fulcro no artigo 3º, do Regimento do Conselho de

Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.320/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 117/2013-CEDF, de 18 de junho de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, cuja conclusão foi por assegurar a autonomia das instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal na elaboração do calendário escolar para o ano letivo de 2014, respeitado o artigo 24 da Lei 9.394/96-LDB, observadas as disposições constantes na análise do presente parecer. Por fim, determino à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional, o encaminhamento de cópia do inteiro teor do Parecer nº 117/2013-CEDF ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – Sinepe/DF, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT e à Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

JACY BRAGA RODRIGUES

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 212, de 10/10/13, página 5.

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 70, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 211, parágrafo 1º, combinado com o artigo 255, alínea c) e artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por trinta (30) dias, a contar do dia 11/10/2013, o prazo para conclusão do processo sindicante nº 473.000.425/2012, em curso nesta CRE, mantendo os mesmos membros designados pela Ordem de Serviço nº 64, de 03 de setembro de 2013, publicada na página 33 do DODF nº 189, de 11 de setembro de 2013, ante aos motivos expostos pelo Memorando nº 198/2013, da Comissão de Sindicância.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CELSA JUDITH PACHÊCO ROSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 211, parágrafo 1º, combinado com o artigo 255, alínea c) e artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por trinta (30) dias, a contar do dia 16 de outubro de 2013, o prazo para conclusão do processo sindicante nº 473.000.241/2013, em curso nesta CRE, mantendo os mesmos membros designados pela Ordem de Serviço nº 65, de 03 de setembro de 2013, publicada na página 90 do DODF nº 192, de 16 de setembro de 2013, ante aos motivos expostos pelo Memorando nº 199/2013, da Comissão de Sindicância.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CELSA JUDITH PACHÊCO ROSA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o artigo 211, § 1º, combinado com o artigo 255, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840/2011, em observância ao preceituado no artigo 23, do Decreto nº 34.023/2012, e tendo em vista o consoante do processo 466.000.199/2012, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar Acidente em Serviço, o dano sofrido pelo (a) servidor (a) nominado (a) no processo supracitado.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO GONÇALVES PACHECO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o artigo 211, § 1º, combinado com o artigo 255, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840/2011, em observância ao preceituado no artigo 23, do Decreto nº 34.023/2012, e tendo em vista o consoante do processo 466.000.226/2012, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar Acidente em Serviço, o dano sofrido pelo (a) servidor (a) nominado (a) no processo supracitado.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO GONÇALVES PACHECO

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, artigo 211, inciso

I, c/c o artigo 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, combinado com o Decreto nº 32.546, de 07 de dezembro de 2010, artigos 19 e 22, inciso VI, e conforme orientação contida na circular nº 71/2012- SUGEPE/SEDF, de 23 de outubro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Após apuração do processo 471.000.125/2013 e declaração da Coordenação de Saúde Ocupacional, face a não existência de nexa causal, NÃO CONFIGURAR Acidente em Serviço o dano sofrido pela servidora em questão, consoante prescreve o Decreto nº 32.546 de 07 de dezembro de 2010, artigos 19 e 20, inciso VI.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO MILHOMENS BASTOS DA SILVA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º, c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, tendo em vista o constante do processo 468.000.588/2012 RESOLVE:

Art. 1º Proceder ao ARQUIVAMENTO do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 215, inciso I, da LCDF 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela LCDF nº 840/2011, e tendo em vista o constante do processo 080.005.423/2013, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar doença ocupacional.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILENE MARIA MUNIZ DE ABREU NOGUEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela LCDF nº 840/2011, e em observância ao preceituado no Decreto nº 34.023/2012, e tendo em vista o constante nos processos 472.000.021/2013, 472.000.022/2013 e 472.000.025/2013, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar o acidente de trabalho.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILENE MARIA MUNIZ DE ABREU NOGUEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela LCDF nº 840/2011, e em observância ao preceituado no Decreto nº 34.023/2012, e tendo em vista o constante nos processos 472.000.336/2011 e 472.000.337/2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 07, de 12 de setembro de 2012, publicada no DODF 199, de 1º de outubro de 2012, página 03, relativamente aos processos supracitados, vez que não caracterizado o acidente de trabalho.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILENE MARIA MUNIZ DE ABREU NOGUEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela LCDF nº 840/2011, e em observância ao preceituado no Decreto nº 34.023/2012, e tendo em vista o constante no processo 472.000.143/2012, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 01, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no DODF 100, de 17 de maio de 2013, página06, relativamente ao processo supracitado, vez que não caracterizado o acidente de trabalho.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILENE MARIA MUNIZ DE ABREU NOGUEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 455, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 125.000072/2013 – 040.002224/2011 – 040.002225/2011- 040.003822/2010; INTERESSADA: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA; CNPJ: 00.108.217/0001-10; ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea b, e § 4o, da Constituição da República, DECLARA IMUNE o interessado quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; BAIRRO VEREDAS QD 5 CL LT 6 BRAZLANDIA; 46011552; 1995; QNP QD 32 CJ H LT 49 CEILANDIA; 3074332X; 2012; SHC/S SQ 307 BL J AP 402 BRASILIA; 06526462; 2013; A CLARAS QD 301 AV PARQUE AGUAS CLARAS CJ 2 LT 8 E 10 AP 80; 5007993X; 2013.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta Secretaria, por meio de uma de suas agências de atendimento, qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 1º a 3º do artigo 20 do Decreto nº 28.445/2007).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 508, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 040.000059/2013; INTERESSADO: CODHAB-DF; ASSUNTO: Revogação de Ato Declaratório.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento na Lei n.º 4.997 de 19 de dezembro de 2012, DECLARA: Revogada a suspensão da exigibilidade de ITBI concedida a Sra. Eroisa Andrade da Silva, CPF 798.559.621-68, Matrícula 333295, por meio do Ato Declaratório 239/2013 – GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 21 de junho de 2013, a pedido da CODHAB, em conformidade com o ofício nº 100.001.838/2013 - PRESI/CODHAB/DF.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 46, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 125.000072/2013; INTERESSADA: MITRA ARQUIDIOCESANA; CNPJ: 00.108.217/0001-10; ASSUNTO: Isenção TLP – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pela relatora, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; BAIRRO VEREDAS QD 5 CL LT 6 BRAZLANDIA; 46011552; CD SOL BRASILIA QD 3 AE 01MG CONDOMINIOS; 49177761; SMPW QD 5 CJ 5 LT 9 UN F BRASILIA; 50096354; S.OESTE AR 13 CJ 15 LT 1 SOBRADINHO; 48661651; QNP QD 32 CJ H LT 49 CEILANDIA; 3074332X; SH POR DO SOL QD 105 CJ C LT 4 CONDOMINIOS; 49704567; CD NV COLINA 1 CJ B LT 56 CONDOMINIOS; 49363964; BAIRRO BOSQUE QD 5 RUA 14 LT 8 SAO SEBASTIAO; 47460814; BAIRRO BOSQUE AV COMERCIAL LT 1 SAO SEBASTIAO; 47460822; CD VISTA BELA QD 5 CJ D LT 20 CONDOMINIOS; 47181079; SGA/S QD 905 LT 3 BRASILIA; 48017256; COM E HAB QN 421 CJ D LT 2 SAMAMBAIA; 4770263X; COM E HAB QN 421 CJ D LT 1 SAMAMBAIA; 47702621; SRIA-HAB IND QE 4 CJ F CS 154 GUARA; 18416349; SGA/N QD 604 MD F LT G/E PARTE BRASILIA; 13101064; QNLES 9/11 LT 2 TAGUATINGA; 30141281; ST H NORTE AE 182 TAGUATINGA; 45211078; ST H NORTE AE 183 TAGUATINGA; 45211086; SHI/S TR 2 LT C BRASILIA; 03700461; SHI/S QI 26 CJ 11 LT 18 BRASILIA; 03034321; COM E HAB QN 414 CJ B LT 1 SAMAMBAIA; 45305315; COM E HAB QN 414 CJ G LT 4 SAMAMBAIA; 45305463; SM EQ 209/309 LT A TEMPLO SANTA MARIA; 47386819; COM E HAB QS 105 CJ 2 LT 5 SAMAMBAIA; 45638322; CD E M DARMAS 1 MD T LT 17 CONDOMINIOS; 49501852; AE QS 305 CJ 1 LT 1 SAMAMBAIA; 45712042; C.A.SAMAMBAIA CH 127/136 AE 1 LT 1; 5093340X; QNN EQ 5/7 LT A TEMPL CEILANDIA; 30414148; COM E HAB QS 405 CJ G LT 2 SAMAMBAIA; 47674407; COM E HAB QS 405 CJ G LT 3 SAMAMBAIA; 47674415; COM E HAB QN 411 CJ B LT 1 SAMAMBAIA; 47674083; SM EQ 213/313 LT B SANTA MARIA; 47386762; COM E HAB QS 405 CJ G LT 1 SAMAMBAIA; 47674393; SGA/N QD 601 MD E BRASILIA; 13100211; SHCSW QR SW1/2 LT 1 BRASILIA; 45765758; QND QD 30 LT 5 TAGUATINGA; 20113358; SGA/N QD 601 MD F BRASILIA; 13100262; SETOR SUL EQ 13/15 AE 3 TEMPLO GAMA; 46443975; ST TRAD QD 53 AV GOMES RABELO LT 1 PLANALTINA; 47801611; S. V. VICENTINA EQ 16/17 PRACA SAO VICENTE LT A ; 47927119; QNM QD 3 CJ L LT 46 CEILANDIA; 35011319; COM E HAB QS 405 CJ G LT 4 SAMAMBAIA; 47674423; ST URB AR 5 AE 2 SOBRADINHO; 47334584; SMEQ 209/309 LT B SANTA MARIA; 47386754; SM QD 206 LT 1 TEMPLO SANTA MARIA; 47386444; SM CL 215 LT G SANTA MARIA; 47354135; QNPEQ 13/9 BL A LT 2 CEILANDIA; 30475392; QNP EQ 24/28 AE B CEILANDIA; 30471109; QNP EQ 13/9 BL A LT 1 CEILANDIA; 30475384; SHC/S SQ 307 BL J AP 402 BRASILIA; 06526462; CD JD EUROPA 2 CJ O LT 34; 4875949X;

CD RS SAO FRANC QD 4 CJ A LT AR1; 49383434; CA SAO JOSE CH 312 LT 1; 49473530; CD E M DARMAS 3 MD 14 LT 20; 49484087; A CLARAS QD 301 AV PARQUE AGUAS CLARAS CJ 2 LT 8 E 10 AP 80; 5007993X; SHC/S SQ 205 BL I AP 508 BRASILIA; 0507388X; CD DEL LAGO 2 QD 378 CJ R LT 1; 51240408; CD DEL LAGO 1 QD 4 LT 3; 48951048; QNP 11 CJ B LT 1 CEILANDIA; 30620856; SMPW QD 5 CJ 5 LT 9 UN F BRASÍLIA; 50096354; SHC/S SQ 205 BL I AP 508; 0507388X; FUNDAMENTAÇÃO: Mesmo após a expedição da Notificação nº 143/2013 – NUBEF/GEESP/COTRI/SUREF/SEF, a interessada não comprovou a regularidade fiscal dos débitos em dívida ativa ajuizados perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme disposto no art.173 da Lei Orgânica do DF c/c §2º do art. 84 do Decreto 33.269/2011.

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO: CD A B VISTA QD 107 AE 1; 48798436; Não apresenta área construída, não atendendo o disposto no inciso II do art. 2º da Lei 4.022/07. A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 47, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 127.003340/2013; INTERESSADA: ALJ TRANSPORTES LTDA ME; CNPJ/CPF: 02.663.732/0001-97; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

VEÍCULO; PLACA; PERIODO; RENAULT/MASTER EUROLAF P; JYL1369; 24/07/2013 a 31/12/2013; FUNDAMENTAÇÃO; Não apresentou autorização de tráfego válida durante todo o exercício da concessão do benefício, não comprovando assim a regularidade do registro junto ao DETRAN/DF na categoria escolar, conforme dispõe o § 23 do art. 6º do Decreto nº 34.024/2012. A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 49, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 125.000072/2013 – 040.002224/2011 – 040.002225/2011 – 040.003822/2010; INTERESSADA: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA; CNPJ: 00.108.217/0001-10; ASSUNTO: Imunidade de IPTU – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); FUNDAMENTAÇÃO; CD SOL BRASILIA QD 3 AE 01MG; 49177761; 2005 a 2008; A interessada não era proprietária do referido imóvel na ocorrência do fato gerador, adquirido somente em 07/03/2008.; QNP QD 32 CJ H LT 49 CEILANDIA; 3074332X; 2011; A interessada não era proprietária do referido imóvel na ocorrência do fato gerador, adquirido somente em 17/01/2011.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 53, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

PROCESSO Nº: 042.001459/2013; INTERESSADO(A): EMPREMON EQUIPAMENTOS LTDA.; CNPJ/CPF: 24.934.739/0001-39; Isenção - IPVA - Trator de Roda, Trator de Esteira ou Trator Misto.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); VW/26.280 CRM 6X4; JYL1238; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; Por tratar-se de veículo do tipo CAMINHÃO não atendendo ao disposto no inciso I do Art. 1º da Lei nº 4.727/2011 abaixo transcrito (grifo nosso): LEI Nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011.; Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, até 31 de dezembro de 2015.; I – o trator de roda, o trator de esteira ou o

trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados.
O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 56, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.
PROCESSO Nº: 045.001302/2013; INTERESSADO: EDSON RIBEIRO LIMA; CPF: 316.714.201-44; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; PERÍODO; PEUGEOT/BOXER M330M 23S; JHX6113; 19/03/2013 a 31/12/2013; FUNDAMENTAÇÃO; O interessado não comprovou a regularidade do registro junto ao DETRAN/DF durante todo o exercício de 2013, tendo em vista que apresentou a autorização de trânsito válida de 01/01/2013 a 18/03/2013 e apresentou a renovação da autorização de trânsito válida a partir de 02/04/2013, não cumprindo o disposto no § 23 c/c inc. XI ambos do Art. 6º do Decreto nº 34.024/2012.
O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.
PROCESSO Nº: 127.006870/2013; INTERESSADO: CLUBE CULTURAL E RECREATIVO NIPO-BRASILEIRO; CNPJ: 00.086.371/0001-38; ASSUNTO: Isenção da TLP – Clube de Serviço.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; SCE/S TR1 LT 1 - Brasília - DF - 70200000; 0420001-2; 2013; Falta de previsão legal. Combinado o Estatuto com o CNPJ (CNAE), depreende-se a natureza jurídica de clube social e não de clube de serviços. O primeiro, as atividades são principalmente voltadas para seus associados, enquanto o de serviços, a preponderância é para atividades de defesa de direitos sociais.
O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 62, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.
PROCESSO Nº: 125.000701/2013; INTERESSADO(A): ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – OEI; CNPJ: 06.262.080/0001-30; ASSUNTO: Isenção IPTU / TLP – Acordo Internacional.
O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Limpeza Urbana - TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; SH/S QD 6 CJA BL C SL 919; 4866530-4; 2013; O requerente não era proprietário dos imóveis à época da ocorrência do fato gerador do exercício de 2013, conforme disposto no Art. 2º do Decreto 28.445/2007 e Art. 3º do Decreto 16.090/1994.; SH/S QD 6 CJA BL C SL 920; 4866531-2; 2013; SH/S QD 6 CJA BL C SL 921; 4866499-5; 2013; SH/S QD 6 CJA BL C SL 922; 4866438-3; 2013; ; SH/S QD 6 CJA BL C SL 923; 4866472-3; 2013; SH/S QD 6 CJA BL C SL 924; 4866473-1; 2013; SH/S QD 6 CJA BL C SL 925; 4866439-1; 2013.
O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 63, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.
PROCESSO Nº: 127.004355/2013; INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI; CNPJ: 62.658.737/0001-53; ASSUNTO: Imunidade de IPTU – Autarquia.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SD/S BLA J SL 213 BRASÍLIA DF; 3015627-0; O imóvel não era integrante do patrimônio do interessado na data da ocorrência do fato gerador do referido tributo, ou seja, em 01/01/2013, conforme estabelecido no art. 2º do Decreto nº 28.445/07 – Regulamento do IPTU.
O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.
PROCESSO: 046.002971/2013; REQUERENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS – COOHREM; CNPJ: 03.412.091/0001-60; ASSUNTO: IMUNIDADE IPTU – Alteração de Sujeito Passivo.
O GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10/2009 e Ordem de Serviço COTRI nº 06/2013; decide indeferir o pedido de imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; QNN 12 VIA NM 12B LT 6 CEILÂNDIA-DF; 4550564-0; 2012 e 2013; O Requerente é o Sujeito Passivo do IPTU do imóvel por força do Art. 7º do Decreto- Lei 271/67 c/c Art. 1º e 3º do decreto nº28445/07.
A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.
Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Após, archive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.
Credencia técnico da empresa MARIA MADALENA RIBEIRO EIRELI ME para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.
O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226, da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77, da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 127.011.289/2013, RESOLVE: CREDENCIAR a Empresa MARIA MADALENA RIBEIRO EIRELI ME estabelecida na SHCS CL QUADRA 414, BLOCO B, LOJA 13 - ASA SUL - BRASILIA – DF, inscrita no CNPJ/MF nº 18.820.499/0001-49 e no CF/DF nº 07.656.125/001-43, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SWEDA, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: ROSEANNE MARIA OLIVEIRA MORATO, CPF 479.424.444-49, RG 3191324 SSP/DF; CARLOS ROBERTO CAVALCANTE MORATO, CPF 327.959.204-68, RG 1896352 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico. ECF-IF ST 100, TDF 07/2009; ECF-IF ST 1000, TDF 06/2005; ECF-IF ST 120, TDF 08/2009; ECF-IF ST 200, TDF 06/2009; ECF-IF ST 2000, TDF 07/2010; ECF-IF ST 2500, TDF 12/2008.
2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.
JOSÉ FRANCISCO DE MELLO

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 76, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.
ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de

16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.727 de 28 de dezembro de 2011, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo, tendo em vista que o interessado é possuidor de outro imóvel, relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO: 046.003.479/2013, GERALDO FRANCISCO MARTINS, QNN 19 CJ C LT 38, 35171391. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 30 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

PAULO CÉSAR TINOCO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 77, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), tendo em vista que o veículo não é de propriedade do requerente: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO: 046.003.577/2013, ISAAC GUEDES DE SOUSA MONTEIRO, JKL 5003, 2013. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

PAULO CÉSAR TINOCO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO

Processo n.º 123.000.751/2002, Recurso Extraordinário n.º 019/2012, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 22 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 060/2013

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena, Cláudio Vargas e Gabriel Manica, que deram provimento ao recurso. Apresentou declaração de voto a Conselheira Maria Helena de Oliveira. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 2 de outubro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo n.º 123.002.062/2002, Recurso Extraordinário n.º 020/2012, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do Julgamento: 18 de setembro de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 061/2013

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal, que adotou como razão de decidir o pronunciamento da Representação Fazendária, com declaração de voto da Conselheira Cordélia Ribeiro. Foram votos vencidos, quanto ao mérito, o da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento, Gabriel Manica e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 2 de outubro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo n.º 042.001.087/2012, Recurso Especial nº 043/2012, Requerente NATANAEL NEVES DE SOUZA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 27 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 062/2013

EMENTA: ISENÇÃO DO IPVA – CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO – REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO – IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA QUITAÇÃO A POSTERIORI DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO – A isenção concedida aos adquirentes de veículos novos no Distrito Federal é condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa na data de aquisição do veículo, data esta identificada pela emissão da nota fiscal, entre outras premissas. Inobservada tal condição, não há que ser reconhecida a isenção, considerando que a ausência do requisito legal não se corrige pela quitação posterior do débito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos o da Conselheira Maria Helena e os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Henrique Franco e Gabriel Manica, que deram provimento ao recurso. Sala de Sessões, Brasília-DF, 2 de outubro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo n.º 127.008.918/2008, Recurso Especial n.º 018/2012, Recorrente FISHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., Advogado Flávio Cascaes de Barros Barreto, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 11 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 063/2013

EMENTA: ISS – RETIFICAÇÃO DE DMSP (DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS PRESTADOS) E CANCELAMENTO DE DÉBITO DE ISS – INCOMPETÊNCIA DO TARF – Não é conhecido o recurso que tenha por objeto matéria que, submetida a julgamento, não esteja dentro da competência do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, contida no art. 1.º do Decreto n.º 33.268 de 18 de outubro de 2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Rudson Domingos Bueno. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que rejeitou a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 2 de outubro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo n.º 125.000.306/2012, Recurso Especial n.º 059/2012, Recorrente AMERICEL S.A., Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 30 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 064/2013

EMENTA: ICMS – REGIME ESPECIAL – SUBSTITUIÇÃO DE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA – O contribuinte do ICMS, na operação de venda a varejo de mercadoria para consumidor final, pode substituir o cupom fiscal, emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), por Nota Fiscal Eletrônica (NFe) a partir de 01/03/2013, tendo em vista autorização contida no inciso IV da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 7/2005.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, também à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Divergência de entendimento quanto aos efeitos da decisão, que defende ser a partir da publicação do acórdão, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Carlos Nakata, sendo acompanhado pela Conselheira Cordélia Ribeiro. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 2 de outubro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

1ª CÂMARA

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º 040.005.738/2009, Reexame Necessário n.º 017/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida PEIXINHO SOM E LUZ LTDA. – ME, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do julgamento 21 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 011/2013

EMENTA: PRESTADOR DE SERVIÇO – TRANSPORTE DE BEM DESACOMPANHADO DE NOTA FISCAL – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA – MULTA – O transporte de bem, mesmo que destinado à prestação de serviço, desacompanhado de nota fiscal, configura o descumprimento de obrigação acessória e enseja a aplicação da multa prevista para a espécie. LANÇAMENTO DO ICMS – MERO TRANSPORTE DE BEM – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA – Mesmo que desacompanhado do documento respectivo, não cabe o lançamento do ICMS, em se tratando de mero transporte de bem destinado à prestação de serviço. Reexame Necessário que se provê parcialmente, no sentido de exigir tão somente a multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º 125.002.378/2009, Recurso Voluntário n.º 068/2012, Recorrente MARIETTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do julgamento 1.º de julho de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 016/2013

EMENTA: PROGRAMA NOTA LEGAL – IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – OBRIGATORIEDADE – É obrigatória a identificação do consumidor no Livro Fiscal Eletrônico, quando solicitada a inclusão do número do seu CPF no documento fiscal com o objetivo de aproveitamento dos benefícios do Programa Nota Legal, sob pena de multa por descumprimento de obrigação acessória. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA ACESSÓRIA – Após prévia notificação pelo Fisco, decorrente da reclamação do interessado, a recorrente deixou de efetuar a devida retificação, alegando dificuldades de ordem tecnológica que não amparam a desconstituição da exação. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 124.006.837/2007, Reexame Necessário n.º 022/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido HUGO WOLOVIKIS BRAGA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do julgamento 19 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 017/2013

EMENTA: IPTU – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – REEXAME NECESSÁRIO – IMPROVIMENTO – Caracterizado nos autos a improcedência do procedimento fiscal restou inconsistente a exigência tributária não merecendo subsistir o auto de Infração. Correta a decisão de Primeira Instância pela nulidade da inicial. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 137, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL - Substituto, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos artigos 211, § 1º e 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de setembro de 2013, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 104, de 13 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 180, de 29 de agosto de 2013, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo nº 370.000.043/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
LUCIANO MENEZES DE ABREU

(*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção do original, no DODF nº 209, de 07/10/13, pág. 08.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 22, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
PARA: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho: 15.782.6216.3087.0001 - Execução de Obras de Acessibilidade-Distrito Federal
Natureza de Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 2.583.788,12 (dois milhões quinhentos e oitenta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos)

Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear parte despesas com a execução de obras de passeios em concreto polido, meios-fios e rampas de acessibilidade em diversos locais do Distrito Federal - (Concorrência Pública nº 08/2011), objeto do processo nº 112.003.029/2011, em atendimento à necessidade apresentada pela Diretoria de Urbanização da Novacap.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS	ANDRÉ MONTEIRO FORTES
Secretário de Estado de Obras	Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP
U. O Cedente	Respondendo
	U. O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 23, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL
PARA: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho: 15.391.6230.3936.0001 - Revitalização da Torre de TV- Plano Piloto
Natureza de Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES
Subsecretário do Sistema Penitenciário do DF
Secretário Executivo do FUNPDF
MURILO JOSÉ JULIANO DA CUNHA
Representante dos Diretores Prisionais
LEANDRO ALLAN VIEIRA

Representante do Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias do DF – SINDPEN
ADRIANO DE SOUSA LUDOVICO

Representante do Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias do DF - SINDPEN
THEODORO EDUARDO GONÇALVES LEITE

Representante do Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal – SINPOL/DF

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE LOGISTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE
Em 03 de outubro de 2013.

Parecer nº 431/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo 054.001.851/2013. Assunto: Análise das formalidades da minuta de comodato apontadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal no Parecer nº 988/2012 – PROCAD/PGDF para cessão de uso gratuita de um veículo blindado leve sobre rodas. Interessado(s): PMDF e INBRAFILTRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA. 1. Concorde na íntegra com o Parecer de nº 431/2013/ATJ/DLF, no sentido de que a Minuta de Contrato de Comodato (fls. 2/10), que tem como objeto a cessão gratuita de uso para utilização pela Polícia Militar do Distrito Federal de um veículo blindado leve sobre rodas (Multiuso 4x4 – Gladiador – 6500 kg), está em linhas gerais, sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Comodato aprovada para esta Corporação, através do Parecer nº 998/2012 – PROCAD/PGDF. 2. À Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para adotar as providências complementares à continuidade do feito. 3. À ATJ/DLF para publicar em DODF. ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 08 de outubro de 2013.

Parecer nº 426/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.002.093/2012. Assunto: Apurar se os motivos que levaram a empresa NET SERVICE LTDA a atrasar a execução dos serviços objeto do contrato nº 007/2011, etapas 01,02 e 13 da proposta 1032 constituem violação de cláusula contratual, bem como se este fato causou prejuízo ao erário. Interessado(s): PMDF e NET SERVICE LTDA. 1. Concorde na íntegra com o parecer nº 426/2013 da ATJ/DLF, no sentido de que os autos devem ser restituídos à Diretoria de Controle Contábil a fim de ser refeito o cálculo das penalidades a serem aplicadas em desfavor da empresa Net Service Ltda pelo atraso na execução dos serviços objeto do contrato nº 007/2011, etapas 01, 02 e 13 da proposta 1032, nos moldes do contido no Parecer nº 307/2008 da Procuradoria Geral do DF. 2. O opinativo acima citado determina aos órgãos da Administração Direta do DF que quando da aplicação de penalidades referentes a atraso na entrega de material ou na conclusão de serviços, limitem seu valor ao da penalidade aplicável pela inexecução total das obrigações assumidas, nos moldes do que preceitua o Decreto Distrital nº 26.851/2006 em seu art. 4º, inciso IV, ou seja, limitando-se a um percentual de no máximo 15% sobre o valor total dos bens ou serviços. 3. À DiCC para adotar as providências acima descritas. 4. À ATJ/DLF para: a) Após a adoção das providências por parte da DiCC proceder na notificação da empresa para que, caso queira, apresente recurso no prazo de cinco dias úteis, conforme artigo 9º do Decreto Distrital nº 26.851/06; b) Publicar em DODF.

Parecer nº 433/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.002.039/2012. Assunto: Revisão de processos administrativos. Aplicação de sanções. Aditamento à Portaria nº 67 de 30 de outubro de 2012. Interessado(s): PMDF e Mapa Atacadista de Materiais para Construção Ltda. 1. Concorde na íntegra com o Parecer de nº 433/2013/ATJ/DLF, e, neste sentido, determino a aplicação da multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos empenhos, conforme previsão legal do inciso IV, do artigo 4º, do Decreto Distrital nº 26.851/2006. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Notificar a Contratada da presente decisão, para que, caso queira apresentar defesa no prazo estabelecido pelo Decreto Distrital nº 26.851/2006. b) Publicar a presente decisão em DODF.

Parecer nº 435/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo 054.001.424/2011. Assunto: Revisão de processos administrativos. Aplicação de sanções. Arquivamento. Interessado(s): PMDF e Mapa Atacadista de Materiais para Construção Ltda. 1. Concorde na íntegra com o Parecer de nº 435/2013/ATJ/DLF, e, neste sentido, determino o arquivamento dos autos e apensamento ao processo de origem, tendo em vista que todas as providências cabíveis àquela Assessoria foram tomadas. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Providenciar o arquivamento dos autos e encaminhá-los à DALF. b) Publicar a presente decisão em DODF. 3. À DALF para apensar os autos ao processo de origem apenas para fins de pesquisa.

Parecer nº 439/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo 054.002.260/2011. Assunto: Revisão de processos administrativos. Aplicação de sanções. Encaminhamento à PGDF. Não pagamento de multa. Interessado(s): PMDF e Mapa Atacadista de Materiais para Construção Ltda. 1. Concorde na íntegra com o Parecer de nº 439/2013/ATJ/DLF, e, neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à PGDF para o ajuizamento da devida ação judicial de cobrança,

em face do não pagamento da multa originária desses autos e não paga a seu tempo (fls. 83) e posterior arquivamento dos autos e apensamento ao processo de origem, tendo em vista que todas as providências cabíveis à Assessoria de Análise Técnico-Jurídica foram tomadas. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Encaminhar os autos à PGDF para o ajuizamento da devida ação judicial de cobrança, em face do não pagamento da multa originária desses autos e não paga a seu tempo (fls. 83). b) Providenciar o arquivamento dos autos e encaminhá-los à DALF. c) Publicar a presente decisão em DODF. 3. À DALF para apensar os autos ao processo de origem apenas para fins de arquivamento e pesquisa.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHO DO CHEFE
Em 09 de outubro de 2013

Referência: Processo 054.001.053/2013. Assunto: Parecer Nº 523/2013 – PROCAD/PGDF sobre a possibilidade de pagamento por parte da PMDF de cobrança de direitos autorais enca-minhada pelo ECAD referentes ao show do padre Fábio de Mello e apresentações da Banda de Música da PMDF no Teatro Nacional e na Rodoviária do Plano Piloto. Interessados: PMDF e ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). 1. É cabível o pagamento em favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, dos valores atinentes à cobrança de direitos autorais referentes ao show do padre Fábio de Mello e apresentações da Banda de Música da PMDF no Teatro Nacional e na Rodoviária do Plano Piloto, realizados por ocasião das comemorações do 204º aniversário da PMDF, nos termos constantes do Parecer nº 523/2013 – PROCAD/PGDF. 2. Todavia, em consonância com o disposto no opinativo da lavra da Douta Procuradoria Geral do DF, antes da efetivação do pagamento, faz-se necessária a apuração por parte do órgão técnico da PMDF da legalidade dos valores apresentados pelo ECAD, de maneira a resguardar o erário de prejuízos e garantir que os mesmos se encontram em conformidade com a legislação. 3. À Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para, após a análise da legalidade dos valores, adotar as providências necessárias para a efetivação do pagamento. 4. À ATJ/DLF para publicar em DODF. ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 10 de outubro de 2013.

Parecer nº 430/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo 054.001.584/2012. Assunto: Apurar a conduta da empresa BIMETAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA nas falhas na das obras de fundação para instalação das torres autoportantes e postes metálicos de telecomuni-cações, conforme observado no Relatório de Execução contratual e Pareceres Técnicos emitidos pela Ditel. Interessado(s): PMDF e BIMETAL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. 1. Com base no parecer nº 430/2013 da ATJ/DLF, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo, tendo em vista não ter sido constatada, à época da apuração, qualquer conduta dolosa ou culposa da empresa Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda quando do cumprimento das obrigações contratuais por ela assumidas, conforme consta do Relatório Técnico nº 13/2012 – DITEL. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Notificar a empresa acerca da presente decisão; b) Publica em DODF;

Parecer nº 437/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo 054.002.043/2012. Assunto: Pagamento de multa. Interessado(s): PMDF e ML COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS. 1. Com base no Parecer nº 437/2013/ATJ/DLF, determino à ATJ/DLF que adote as seguintes providências: a) Registrar junto ao SICAF o pagamento realizado pela empresa ML COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS da multa de 15% sobre o valor da Nota de Empenho; b) Enviar ofício a Subsecretaria de Compras e Licitações, solicitando o registro do pagamento da sanção suso mencionada; c) Informar a empresa dos procedimentos acima tão logo executados; d) Publicar o presente despacho em DODF.

Parecer nº 427/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.794/2011. Assunto: Aplicação de penalidade pelo não pagamento de multa. Interessado(s): PMDF e ICB SERVIÇOS LTDA. 1. Concorde na íntegra com o Parecer de nº 427/2013/ATJ/DLF, entendendo que com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea “c” do Decreto Distrital 26.851/06 e artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser aplicada a penalidade de suspensão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses à empresa, tendo em vista que além de não ter realizado o pagamento da multa aplicada tal conduta foi praticada no âmbito do procedimento do pregão. 2. Em face da presente decisão, conceder o prazo de cinco dias úteis a contar da ciência, para que a contratada exerça o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 9º do Decreto Distrital nº26.851, de 30 de maio de 2006. 3. Efetuar o registro junto ao SICAF da sanção de multa anteriormente aplicada, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c o parágrafo único do artigo 14, do Anexo I, do Decreto Federal 3.555, de 08 de agosto de 2000 e parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2011. 4. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Notificar a empresa da decisão constante do item 01, concedendo prazo recursal de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º, do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006. b) Registrar junto ao SICAF a sanção de multa anteriormente aplicada, conforme item 03 desse despacho. c) Oficiar a Subsecretaria de Compras e Licitações, solicitando a divulgação e o lançamento da sanção de multa no sistema de controle e acompanhamento de compras e lici-tações e registro de preços do Distrito Federal- e-compras, com fundamento no § 4º do art.9º do Decreto nº 26.851/06. d) Informar a empresa do lançamento da sanção de multa no SICAF e que foi expedido ofício à Subsecretaria de Compras e Licitações solicitando divulgação e lançamento da sanção no sistema e-compras do Distrito Federal. e) Publicar o presente despacho em DODF. ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 303, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL do Decreto 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.022057/2012, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria nº152, de 10/07/2012, publicada no DODF nº 137, de 12/07/2013, página 58, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.022057/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

PORTARIA Nº 304, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL do Decreto 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.009866/2013, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria nº104, de 03/04/2013, publicada no DODF nº 82, de 22/04/2013, página 28, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.009866/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

PORTARIA Nº 305, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL do Decreto 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.008957/2013, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria nº102, de 03/04/2013, publicada no DODF nº 76, de 15/04/2013, página 38, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.008957/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

PORTARIA Nº 306, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL do Decreto 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.017191/2013, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria nº186, de 25/06/2013, publicada no DODF nº 143, de 12/07/2013, página 49, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.017191/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

PORTARIA Nº 307, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL do Decreto 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.015580/2013, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria nº178, de 19/06/2013, publicada no DODF nº 143, de 12/07/2013, página 48, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.015580/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

PORTARIA Nº 308, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL do Decreto 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.021386/2012,RESOLVE:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria nº135, de 04/07/2012, publicada no DODF nº 133, de 06/07/2013, página 52, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055. 021386/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

PORTARIA Nº 309, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL do Decreto 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.008846/2013, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria nº98, de 03/04/2013, publicada no DODF nº 76, de 15/04/2013, página 38, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.008846/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

PORTARIA Nº 310, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL do Decreto 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.015611/2013, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria nº182, de 21/06/2013, publicada no DODF nº 143, de 12/07/2013, página 49, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.015611/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

PORTARIA Nº 311, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 100, incisos VIII e XL do Decreto 27.784/2007 e, considerando a necessidade de dar seguimento ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 055.015591/2013, RESOLVE:

Art.1º Prorrogar, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída por meio da Portaria nº175, de 19/06/2013, publicada no DODF nº 143, de 12/07/2013, página 48, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.015591/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

CONSELHO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 213, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO TRABALHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 892, de junho de 1995, alterada pela Lei nº 1.989, de julho de 1998 e pelo Decreto nº 16.961, de 22 de novembro de 1995, combinado com o item nº 4, do Ofício-Circular nº 75/2013, SPPE/MTE, visando à manutenção do balizador Tripartite, tal como se preceitua as políticas públicas de emprego no Brasil em atendimento à recomendação da OIT, RESOLVE:

Art.1º Aprovar, as propostas para o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego –PRONATEC, no âmbito do MTE/MEC.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO DE ANDRADE DOS SANTOS

Presidente do Conselho do Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO 264, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e mais o seguinte:

Art. 1º Instituir, diretamente subordinado ao Diretor Operacional desta Autarquia, o Grupo Especial Antipirataria, com competência, não exclusiva, para o combate ao transporte ilegal.

Parágrafo único. O Diretor Operacional estabelecerá, mediante Ordem de Serviço, a composição do grupo instituído no caput deste artigo, lhe atribuir outras competências, bem como designar, caso seja necessário, o seu coordenador.

Art. 2º Instituir, diretamente subordinado ao Gerente de Fiscalização da Diretoria Operacional desta Autarquia, o Grupo Especial Tático de Ações de Fiscalização – GTAF.

Parágrafo único. O Diretor Operacional estabelecerá, mediante ordem de serviço, a composição do grupo instituído no caput deste artigo, fixar as suas atribuições, designar servidores para ações de urgência, bem como designar, caso seja necessário, o seu coordenador.

Art. 3º Fica criada, diretamente subordinada ao Diretor Operacional, a função de Supervisor de Dia.

§ 1º. Compete ao Supervisor de Dia:

I. Designar, fora do expediente ordinário, servidores para atuação em situações de urgência e de urgência;

II. Coordenar as ações de fiscalização fora do expediente ordinário;

III. Fiscalizar o funcionamento dos postos de fiscalização no período noturno, finais de semana e feriados;

IV. Noticiar, mediante relatório circunstanciado, as ocorrências do plantão ao Diretor operacional.

§ 2º O Diretor Operacional designará, por Ordem de Serviço, dentre os servidores efetivos lotados na Diretoria Operacional, os Supervisores de Dia.

Art. 4º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções nº 58, de 21 de março de 2013 e a de nº 105, de 08 de maio de 2013.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 118, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, e tendo em vista as disposições contidas na Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e Instrução Normativa nº 05, de 07 de dezembro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder prazo de noventa (90) dias para a conclusão dos trabalhos referentes a Instrução nº 89, de 07 de novembro de 2011, objeto do processo 094.000.206/2011, tendo em vista a exposição de motivos constante do Memorando nº 77/2013-CPTCE/COMPE.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 81, de 10 de outubro de 2013, publicado no DODF nº 213, de 11 de outubro de 2013, página 42, ONDE SE LÊ: "...31 de dezembro de 2013...", LEIA-SE: "...31 de janeiro de 2014...".

Na Instrução nº 82, de 10 de outubro de 2013, publicado no DODF nº 213, de 11 de outubro de 2013, página 42, ONDE SE LÊ: "...31 de dezembro de 2013...", LEIA-SE: "...31 de janeiro de 2014...".

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 339, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “Campeonato Brasiliense de Jiu-Jitsu 3ª Etapa”, nos termos constantes do processo n.º 220.001.144/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 341, DE 10 DE OUTUBRO 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “XII Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho”, nos dias 19 a 26 de OUTUBRO nos termos constantes do processo n.º 200.000.614/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 343, DE 10 DE OUTUBRO 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “Torneio Centro Oeste de Clubes de Natação 2013”, nos dias 19 e 20 de outubro de 2013, nos termos constantes do processo n.º 220.000.610/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 346, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização do evento “1º Campeonato de Futsal Feminino de Santa Maria”, nos termos constantes do processo 220.001.130/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

CONSELHO DOS DIREITOS DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL

SÍNTESE DA ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às catorze horas, no Auditório da Terracap, Brasília – DF, reuniu-se ordinariamente o Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, presente a Segunda Secretária Lúcia Divina Barreira Bessa Martins, assim como as conselheiras Cristiane Fernandes Simões, Elisangela Karlinski, Laerzi Inês de Souza Chaul, Maria Nazaré Pereira, Merilene Rodrigues Pinheiro, Siênia Vaz da Costa, e Tânia Mara Campos de Almeida. Estiveram presentes representando a Secretaria da Mulher a Secretária Adjunta, Valesca Rodrigues Leão, e a Subsecretária de Administração Geral, Luciana Acioly. Justificou a ausência por correio eletrônico as conselheiras Maria Normélia Alves Nogueira e Marília Aparecida Rodrigues dos Reis Gallo. Declarados abertos os trabalhos, a segunda secretária esclareceu que no início do ano o Conselho realizou o planejamento, as ações foram encaminhadas e, no entanto, a utilização do recurso destinado ao CDM-DF foi muito pequena, por isso o motivo de se propor a reunião extraordinária. A previsão do gasto orçamentário em dois mil e treze foi descrito para o colegiado, destacando-se a compra do mobiliário e equipamentos eletrônicos, a confecção de folder’s e o seminário. Foi informado que o único ponto pendente era com relação a sede do CDM-DF, pois o custo não era viável para pouca utilização do espaço. A conselheira Elisangela manifestou, pela terceira vez, o interesse pela prestação de contas do ano de dois mil e doze. As conselheiras não aprovaram sobre o aluguel da sala para o Conselho. A conselheira Tânia propôs ao Conselho em oferecer uma supervisão continuada para os servidores dos equipamentos da Secretaria da Mulher, tais como CRAM, NAFAVD e Casa Abrigo. Explicou que participou do processo de capacitação desses servidores e não foi o suficiente. Defendeu como importante realizar um estudo de acompanhamento dessa ação para saber o resultado do recurso investido. Complementou que a intenção é apresentar um projeto piloto como uma ação política e não de responsabilização do Conselho, assim nos próximos anos, se a proposta tiver resultado positivo, passará a ser executado pela Secretaria da Mulher. A conselheira Nazaré sugeriu verificar se o presídio não estaria precisando de algum auxílio. A conselheira Cristiane se recordou da visita que fizeram na penitenciária, a diretora do local mencionou que necessitavam emergencialmente de material de higiene pessoal. A conselheira Ana Liési comentou sobre a campanha não-sexista do Equador, que o Conselho poderia realizar algo semelhante, uma ação impactante que não se concentre apenas nas datas comemorativas. Acrescentou questionando a respeito da Casa da Mulher Brasileira. Em seguida, com a presença da Subsecretária Luciana, foi feita a apresentação do orçamento do CDM-DF. Informou que o recurso para a Casa é de origem federal e compete ao DF a disponibilização de servidores. Esclareceu a dúvida da conselheira Elisangela sobre o orçamento de dois mil e doze, o qual não foi remanejado a tempo e por isso foi devolvido, já que o montante não é acumulativo com o passar do ano. Aproveitou para anunciar a situação do 1º Seminário de Formação das Conselheiras, justificou que ainda precisam de mais tempo para a formalização dos prazos junto a empresa contratada e então a data precisa ser adiada. Fez explanações sobre os prazos para envio de projetos, das formas de compra, dispensa de licitação, enfim, reforçou que o calendário do GDF encerra em outubro. Por último, sugeriu que o Conselho autorizasse o remanejamento do recurso para a reforma dos equipamentos da Secretaria da Mulher, caso não seja utilizado até o prazo estipulado. Todas as conselheiras aceitaram a proposta. Ao final, foram listadas as recomendações: 1) Campanha impactante e perene contra a educação sexista, homofóbica e racista; 2) Verificar a necessidade de ajuda emergencial para o presídio feminino e/ou Casa Abrigo; 3) Supervisão continuada dos servidores dos equipamentos da SEM-DF; 4) Portal do CDM-DF, já em fase de finalização. As conselheiras se propuseram para colaborar na elaboração dos projetos básicos, formaram grupos para cada ação sugerida e solicitaram que fosse encaminhado, por correio eletrônico, a justificativa da mudança de data do Seminário, juntamente com as possíveis novas datas. Eu, Helena Guimarães Teixeira Barbosa, redigi, lavrei e datei a presente ata que foi assinada por mim, pela presidenta e pelas conselheiras presentes.

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE:	U.O: 51101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal		
	U.G: 510101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal		
PARA:	U.O: 22201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP		
	U.G: 190201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP		

PROGRAMA DE TRABALHO: 14.243.6223.4217.0001 – Manutenção do Sistema Socioeducativo – Distrito Federal

NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$	FONTE
3.3.90.39	145.000,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), que tem por finalidade a contratação de empresa prestadora de serviço

para demolição da Unidade de Internação do Plano Piloto - UIPP, conforme Processo nº 112.001.872/2013 – NOVACAP/SECRIANÇA.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA
Secretária de Estado
U.O Cedente

NILSON MARTORELLI
Diretor Presidente
U.O. Favorecida

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PROCURADORA GERAL

Em, 11 de outubro de 2013.

Processo nº 0020-004535/2013. Interessado: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO E OUTROS. Assunto: PARTICIPAÇÃO CURSO. ACOLHO a manifestação da Diretoria de Administração Geral – DAG, e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º, XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e resolvo: TORNAR SEM EFEITO o Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 17/2013, publicado no DODF nº 210, de 08 de outubro de 2013, página 40.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 78/2013, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4642

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 3008/1997, Aposentadoria, FRANCISCO DE FREITAS; 2) 9487/2009, Aposentadoria, Josafa Rodrigues Lopes; 3) 25060/2010, Contrato, Convênios e outros ajustes, SEDF; 4) 9335/2012, Aposentadoria, Claudia Fernandes Coelho; CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 3689/2004, Contrato, Convênios e outros ajustes, SGA; 2) 6265/2005, Tomada de Contas Especial, SES; 3) 14207/2006, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE - Contas; 4) 14406/2007, Tomada de Contas Especial, SEL; 5) 13366/2008, Tomada de Contas Especial, SES; 6) 11880/2009, Inspeção, RA XXIII - VARJÃO; 7) 17145/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, EMATER; 8) 18505/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 9) 3566/2012, Admissão de Pessoal, SEDEST; 10) 13869/2012, Aposentadoria, Mauricio de Souza Monteiro; 11) 26230/2013, Admissão de Pessoal, IBRAM; 12) 26868/2013, Admissão de Pessoal, SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL; 13) 27260/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 14) 27279/2013, Admissão de Pessoal, SECRETARIA DE SAÚDE DO DF; 15) 27490/2013, Admissão de Pessoal, SECRETARIA DE SAÚDE DO DF; 16) 27562/2013, Admissão de Pessoal, DETRAN; 17) 27600/2013, Admissão de Pessoal, SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL; 18) 27830/2013, Admissão de Pessoal, DETRAN;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4638

Aos 3 dias de outubro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, e afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4637 e Extraordinária Reservada nº 896, ambas de 01.10.2013.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 89/2013-CG, mediante o qual o Gabinete da Presidência comunica a interrupção, no dia 02 do mês em curso, das férias do Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, com agendamento de reinício no próximo dia 17, bem como a alteração para data oportuna das férias previstas para o período de 14 a 20.10.2013.

- Ofício nº 810/2013-GAB/SEPLAN, do Secretário de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, LUIZ PAULO BARRETO, solicitando providências desta Corte, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.191, de 25 de setembro de 2013, no sentido da indicação dos montantes necessários ao pagamento, neste exercício, da despesa com aposentados e pensionistas desta Corte decorrentes da aplicação da Lei nº 5.196/13.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 17820/2007 - Revisões da pensão militar instituída por EDSON PEREIRA DE SOUSA-PMDF. DECISÃO Nº 4886/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar ilegais as revisões concedidas pelas Portarias DIP 772, de 14/09/2007,

e DIP 788, de 03/12/2007, uma vez que os filhos incluídos por meio desses atos nasceram após a morte ficta do instituidor; II - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) anule, por meio de ato publicado no DODF, as Portarias DIP 772, de 14/09/2007, e DIP 788, de 03/12/2007; b) retifique as Portarias nºs 618, de 26 de abril de 2007, DIP de 09 de abril de 2001, DIPC nº 868, de 05 de novembro de 2010, DIPC nº 384, de 08 de maio de 2011 e DIPC nº 903, de 12 de setembro de 2012, na forma indicada nos §§ 10, 13, 26, 29 e 32 da informação da SEFIPE/TCDF de fls. 104/116; c) ajuste os pagamentos no SIAPE às modificações decorrentes das alíneas “a” e “b” anteriores; III – autorizar o envio de cópia da Informação/SEFIPE (fls. 104/116) à PMDF para subsidiar o atendimento do disposto no item II anterior.

PROCESSO Nº 16273/2010 - Auditoria de Regularidade realizada na Companhia Energética de Brasília, na construção, execução e evolução acionária da Usina de Corumbá IV, nos termos determinados por meio dos itens V e VI da Decisão nº 2.533/2010. DECISÃO Nº 4876/2013 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 31221/2010 - Pensão civil instituída por LAIZ DE LIMA ALBUQUERQUE DE BARROS-SEG. DECISÃO Nº 4879/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.384/2013; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – alertar a jurisdicionada de que no cálculo da pensão deve ser considerada a vantagem do inciso I do artigo 184 da Lei nº 1.711/1952, tendo em conta que o referido benefício fazia parte da fundamentação legal do ato de aposentadoria do instituidor; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3978/2011 - Aposentadoria de FRANCISCO CRISTIANO BEZERRA-CLDF. DECISÃO Nº 4887/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não cumprida a Decisão nº 5.726/2012; II - reiterar a diligência constante da Decisão nº 5.726/2012, com os esclarecimentos à Câmara Legislativa do Distrito Federal de que, no cumprimento do item “I” da citada decisão, é necessário avaliar o enquadramento do caso no entendimento constante dos itens “III-a” e “III-d” da Decisão nº 43/2012 (Processo nº 1.0976/2010), quanto à aplicação da decadência às situações constituídas há mais de cinco anos, e de que a matéria tratada no item “II” está em discussão no Processo nº 10.623/2010.

PROCESSO Nº 13406/2011 - Pensão civil instituída por JACQUELINE CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM-SES. DECISÃO Nº 4888/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.632/2012; II - determinar o retorno dos autos, em diligência, para que a Jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) na Ordem de Serviço nº 86, de 16/04/2010, publicada no DODF em 20/04/2010, retificar a parte que trata da concessão de pensão vitalícia a Mário Nelson Serafim e temporária a Isabelle Cavalcante Corrêa de Oliveira Serafim, viúvo e filha, da ex-servidora Jacqueline Cavalcanti Corrêa de Oliveira Serafim, para EXCLUIR a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/2008, bem como INCLUIR o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 769/2008, com a redação da LC nº 818/2009; b) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 50-apenso, a fim de computar o tempo prestado na condição de médico interno, no período de 03/07/1989 a 02/07/1990 (365 dias), apenas para aposentadoria, uma vez que a ex-servidora JACQUELINE CAVALCANTI CORRÊA DE OLIVEIRA SERAFIM ingressou na ex-FHDF em 25/05/1993, ou seja, após a vigência da Lei nº 8.112/1990 no Distrito Federal (Decisão TCDF nº 10.663/1998, adotada nos autos TCDF nº 3.402/1998); c) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 81-apenso, haja vista que a parcela relativa ao ATS – adicional por tempo de serviço sofrerá alteração de 17% para 16%, em decorrência da medida sugerida no item anterior, observando o reflexo no pagamento junto ao SGRH; d) tornar sem efeito os documentos que venham a ser substituídos.

PROCESSO Nº 20121/2012 - Estudos especiais sobre a questão das Prestações de Contas do pagamento de precatórios judiciais encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF a esta Corte de Contas, nos termos da Decisão nº 5.627/11. DECISÃO Nº 4880/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 34/12-Segef (fls. 103/122); da cota do Chefe do Serviço de Gestão Fiscal (fls. 130/138); do despacho do Secretário de Macroavaliação da Gestão Pública (fls. 139/146) e do Parecer nº 697/2013-DA (fls. 149/157); II - recomendar ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal que, caso ainda não tenha providenciado, firme convênio ou instrumento congêner, envolvendo os órgãos competentes do Poder Judiciário e do Governo do Distrito Federal, para disciplinar a gestão e o controle dos pagamentos de precatórios, em especial os procedimentos afetos: a) à prestação de contas dos correspondentes recursos transferidos pelo Distrito Federal e seus elementos mínimos, a exemplo de: 1. demonstrativo de respeito à ordem cronológica de pagamento das requisições expedidas (CF – art. 100, caput); 2. demonstrativo de respeito às preferências de créditos elegíveis (CF – art. 100, §§ 1º e 2º); 3. justificativa ao retardamento dos pagamentos pelo gestor dos recursos, quando for o caso (CF – art. 100, § 7º); 4. explicitação da memória de cálculo dos valores dos precatórios pagos; 5. extratos bancários da movimentação das contas especiais, incluindo a destinação dos rendimentos obtidos na aplicação financeira dos recursos transferidos pelo Distrito Federal; 6. outras informações necessárias à manutenção atualizada dos registros contábeis dessa dívida, em especial as destinadas à baixa contábil da respectiva obrigação no patrimônio do DF; b) aos detalhamentos da divulgação na internet da lista de precatórios do Distrito Federal, a exemplo de: 1. ordem cronológica dos débitos; 2. ordem das preferências de créditos elegíveis (idade e doença); 3. precatórios pagos por período (valores nominais e atualização correspondente); III - dar conhecimento desta decisão: a) ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, com o alerta de que a prestação de contas, bem como as providências elencadas nas alíneas “a” e “b” do item precedente, devem ser adotadas

independentemente da assinatura do convênio; b) à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e às Secretarias de Fazenda e de Transparência e Controle do Distrito Federal; IV - autorizar: 1. a Secretaria-Geral de Controle Externo que, nos termos dos arts. 15 e 18-A da Resolução nº 10/86, explicita qual Secretaria de Controle Externo atuará na análise das prestações de contas e na fiscalização dos precatórios, bem como, após a edição de convênio ou instrumento congênere, elabore minuta de normativo para disciplinar a questão, notadamente quanto à forma, prazos e julgamento das contas dos recursos repassados, e, ainda, que leve em consideração os elementos informativos propostos pelo Ministério Público (§§ 50 e 53, fl. 156); 2. a devolução dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para que adote as providências pertinentes. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 14320/2013 - Auditoria Operacional na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para avaliar as ações do governo na área da Educação Básica, em especial na etapa do Ensino Médio. DECISÃO Nº 4889/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria, da Matriz de Planejamento e dos documentos de fls. 2/20; II - autorizar: a) a realização da auditoria na forma proposta no Plano de Auditoria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16455/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, mediante o Ato nº 96, de 23.04.2013, para apurar responsabilidades apontadas no Processo Administrativo nº 071.000.089/2013, referente a Dívidas CDAs n.s 102120032630, 1061200066991, 1061200067378 e 1061200067459, cuja instauração foi comunicada ao Tribunal por meio do Ofício 132/2013/PRESI-CEASA/DF. DECISÃO Nº 4890/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios n.s 132/2013/PRESI-CEASA/DF e 280/2013/PRESI-CEASA/DF, às fls. 01/02, relativos à comunicação de instauração da TCE e ao pedido de prorrogação de prazo, respectivamente; II - conceder à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para concluir os trabalhos e remeter a este Tribunal a TCE de que trata o Processo nº 071.000.089/2013; III - alertar o Presidente da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF de que, nos termos do art. 8º da Resolução-TCDF nº 102, de 15.07.1998, as Tomadas de Contas Especiais devem ser instauradas e concluídas em até 90 (noventa) dias e os pedidos de prorrogação de prazo ingressar no Tribunal antes do vencimento do prazo fixado, a teor do disposto no § 1º do art. 200 do RI/TCDF; IV - devolver os autos à Secretaria de Contas-SECONT.

PROCESSO Nº 17427/2013 - Aposentadoria de ELENICE BERÇOT FERREIRA-SE. DECISÃO Nº 4891/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19195/2013 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA VIEIRA-SES. DECISÃO Nº 4892/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21793/2013 - Aposentadoria de ROSÂNGELA COSTA PINTO-SES. DECISÃO Nº 4893/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO
PROCESSO Nº 37494/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo o apoio financeiro concedido pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer ao Instituto Esporte Social para a realização da “37ª Corrida de Reis”, em 2007. DECISÃO Nº 4885/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de defesa vistas às fls. 233/283, e anexos de fls. 284/302, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) da Informação nº 172/13; II - julgar regulares as contas especiais em apreço, diante da inexistência de prejuízo, com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - dar ciência desta decisão à jurisdição e aos defendentes; V – alertar o Sistema Central de Controle Interno do Poder Executivo sobre a necessidade de se imprimir maior rigor na execução de projetos relacionados à concessão de auxílios e patrocínios como os que ora se examinam; VI - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 21304/2009 - Auditoria de regularidade, autorizada pela Decisão nº 924/10, levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap para verificar a ocorrência de fracionamento de licitações, no exercício de 2007, com o intuito de burlar às modalidades licitatórias apropriadas, bem como o possível superfaturamento na execução de contratos. DECISÃO Nº 4894/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por improcedentes as justificativas apresentadas pelos Srs. referenciados nos §§ 4º e 6º da Informação nº 25/13, em face do fracionamento indevido de licitações, em afronta aos §§ 1º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; II - aplicar a sanção prevista no art. 57,

inciso II, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, aos implicados referenciados no item precedente; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - autorizar: a) as comunicações pertinentes; b) a ciência desta decisão a todos os interessados; c) o retorno dos autos à SEAUD para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15510/2010 - Exame da regularidade das aquisições e aplicações dos kits de saúde bucal e distribuição dos materiais didáticos, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4895/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, determinou a realização de inspeção para a aferição da regularidade e pertinência das aquisições e aplicações dos kits de saúde bucal e dos materiais didáticos. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 21684/2010 - Auditoria de Regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em atendimento ao PGA-2010, objetivando, em síntese, verificar a implementação das providências posteriores, os aspectos financeiros, as melhorias e a regularidade do atual pagamento, no que se refere ao pessoal ativo, inativo e pensionista, bem como a conformidade legislativa e jurisprudencial pertinente à conversão de licença especial em pecúnia, à concessão da indenização de ajuda de custo e ao pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário. DECISÃO Nº 4896/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 820/871, bem como da documentação constante de fls. 797/819 e dos processos anexos; II - considerar quites com o erário distrital, relativamente à sanção imposta pela Decisão nº 6.557/11 (v. Acórdão 249/11 e Decisão nº 2.732/12), os Srs. José Anício Barbosa Júnior e Antônio Gilberto Pôrto; III - nos termos dos arts. 26 e 29 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 173 do RITCDF, determinar o desconto nos proventos do Coronel da Reserva Sérgio Fernando Pedrosa Aboud, da dívida que trata a Decisão nº 6.557/11 (v. Acórdão 249/11 e Decisão nº 2.732/12), observada a sistemática de desconto e de atualização prevista na Decisão nº 4.463/04, c/c o art. 119 da Lei Complementar nº 840/11; IV - alertar o Comandante-Geral do CBMDF para o disposto no item V da Decisão nº 1.403/11, bem assim para o fato de que as determinações do TCDF devem ser cumpridas pela Corporação, ainda que, para tanto, tenha que colher informação/documentação junto a seus servidores; V - ter por parcialmente cumprido o item VI, a.2.1, da Decisão nº 1.403/11, reiterando ao CBMDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, sem prejuízo do entendimento exarado no item V da supracitada Decisão: a) quanto aos Processos dos militares André Luiz Diniz Rapozo, César Augusto Ribeiro Candido, Gabriel Cabral Raposo da Câmara Neto, Jorge Luiz de Oliveira Tempone, Júlio Cesar Correa Faria, Lúcio Kleber Batista de Andrade, Paulo Pereira da Silva, Raimundo Carvalho Lira Neto, Sérgio Brito da Silva, Sérgio Ricardo Souza Santos e Valdir Luiz Ferrari Júnior: comprovar, por meio de documentação hábil, a instalação do militar e de seus dependentes no novo domicílio/residência, ou restituir ao erário a diferença entre os valores recebidos e o estabelecido na letra “D” da Tabela I do Anexo IV da Lei nº 10.846/02, atualizada na forma da Emenda Regimental nº 13/03 e da Lei Complementar nº 435, de 27.12.01; b) quanto aos Processos dos militares Delfino Barbosa Guedes e Giancarlo Borges Pedrosa: restituir ao erário a diferença entre os valores recebidos e o estabelecido na letra “D” da Tabela I do Anexo IV da Lei nº 10.846/02, atualizada na forma da Emenda Regimental nº 13/03 e da Lei Complementar nº 435, de 27.12.01; c) quanto aos Processos dos militares Bruno Tempesta, Sérgio Brito da Silva e Sidney Nolasco Guimarães: apresentar justificativa quanto à impossibilidade de realização do curso no DF; d) quanto aos Processos dos militares César Augusto Ribeiro Candido e Sidney Nolasco Guimarães: apresentar justificativa quanto à ausência de previsão no Plano Geral de Cursos da Corporação; e) quanto ao Processo do militar Sérgio Brito da Silva: apresentar o certificado de conclusão do curso; VI - tendo em conta que os processos não foram encaminhados ao Tribunal de Contas, reiterar ao CBMDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, o item VI, a.2.1, da Decisão nº 1.403/11, relativo aos processos dos seguintes militares: Carlos Alberto dos S. Rodrigues, Edgard Sales Filho, Edivilson Magalhães Lorena, Francisco de Assis Gonçalves Júnior e Leone Affonso Soares; VII - reiterar ao CBMDF, para cumprimento em 30 (trinta) dias, o item VI, a.2.1, da Decisão nº 1.403/11, relativo aos militares Geraldo Pereira da Silva, Marcos Antônio Gomes Correia e Roberto Batista do Nascimento, tendo em conta que os respectivos Processos (053.000.336/2010, 053.000.875/2008 e 053.001.809/2009) foram encaminhados ao TCDF sem qualquer documentação que atendessem ao referido item decisório, alertando a Corporação e os referidos servidores de que a não comprovação da regularidade da despesa efetivada, conforme requerido pelo Tribunal, poderá ensejar imputação do débito aos beneficiados e sanção ao dirigente da Pasta; VIII - ter por cumprido o item VI, b.1, da Decisão nº 1.403/11, e tomar conhecimento das providências adotadas em atendimento ao VI, b.2, determinando ao CBMDF que informe os resultados obtidos com vistas à recomposição do erário ou, se for o caso, o resultado da tomada de contas especial mencionada pelo Auditor da Corporação; IX - em relação à Decisão nº 1.403/11, ter por cumpridos o item VIII e o item VI, “c” e “d”, à exceção das alíneas “c.3” (juntar aos autos de reforma as principais peças da Ação Ordinária Anulatória nº 2007.01.1.0142718) e “c.7” (informar o reflexo do resultado dos Processos nºs 2007.011.066.024-4-4 e 2004.011.007.402-5/TJDF na situação funcional do militar), a qual deve ser reiterada ao CBMDF para cumprimento em 30 (trinta) dias; X - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução e desta decisão ao CBMDF para melhor compreensão da matéria; b) a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25990/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal-SEDEST, relativa ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 4897/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, concernente ao ano de 2009, objeto do Processo nº 040.001.743/10; b) da Informação nº 145/2013 – SECONT/2ºDICONTE; II - sob

a égide do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas dos nominados no subitem 8.3 da Informação nº 145/2013 – SECONT/2ªDICONTE, e, com base no art. 18 da referida lei, dar quitação plena aos respectivos responsáveis; III - com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, julgar, referente ao exercício financeiro de 2009, regulares com as ressalvas constantes dos subitens 1.1.2.2 (Deficiências do projeto de construção do restaurante comunitário), 2.1 (Valores pendentes de regularização), 2.1.2 (Conta Contábil 113180000 – Estoque Interno – Almoxarifado – Saldo diferente do constante no inventário financeiro anual – Sigma), 3.1 (Ausência de pesquisa de preço que comprove ser vantajosa a prorrogação contratual), 3.2 (Publicação intempestiva de extratos contratuais), 3.3 (Ausência de ato de adjudicação), 3.4 (Impropriedades verificadas em Notas Fiscais), 3.6 (Prestação de Contas não formalizada), 3.7 (Ausência de Parecer da Procuradoria-Geral do DF) e 5.1.2 (Bens transferidos sem Termo de Movimentação dos Bens Patrimoniais – TMBP) do Relatório de Auditoria nº 15/2011-DIRAS/CONT, as contas dos ordenadores de despesa nominados no subitem 8.4 da Informação nº 145/2013 – SECONT/2ªDICONTE; IV - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos agentes de material nominados no subitem 2.2 da Informação nº 145/2013 – SECONT/2ªDICONTE, referente ao exercício financeiro de 2009 e com base no art. 18 da mesma lei, dê quitação plena aos respectivos responsáveis; V - considerar encerradas as TCEs objeto do Processo nº 100.000.337/05, com base no inciso I do art. 13 da Resolução TCDF nº 102/98, em razão do ressarcimento integral, e do Processo nº 380.001.620/07, em virtude da absorção do prejuízo, tendo por base as Decisões TCDF nºs 6.794/03 e 844/08; VI - determinar à Secretaria de Transparência e Controle, por meio da Subsecretaria de tomada de contas especial, que, nas contas anuais do exercício de 2013, informe o deslinde das TCEs objeto dos Processos nºs 100.000.205/03 e 100.001.577/06, anexando os devidos comprovantes, em caso de ressarcimento; VII - considerar, em conformidade com o dispositivo no inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis indicados no item III quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da TCA em apreço; VIII - determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria nº 15/2011-DIRAS/CONT, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; IX - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que ultime medidas, caso ainda não tenha adotado, no sentido de proceder à baixa contábil dos contratos e convênios cujas vigências já estão encerradas; X - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; XI - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 15/2011-DIRAS/CONT à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, visando ao cumprimento dos itens VIII e IX supra; b) a devolução do Processo nº 040.001.743/10 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 19471/2011 - Aposentadoria de MIGUEL ANGELO ROCHA-SES. DECISÃO Nº 4898/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão 3.828/12, reiterada no Despacho Singular 021/13-GCAM; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23819/2011 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS NORMANDO-SES. DECISÃO Nº 4899/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 74/12, reiterada pelo Despacho Singular nº 343/12-GCAM; II - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 88.367-3/01; III - estando a concessão em exame em conformidade com a decisão judicial em questão, já transitada em julgado, promover o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de esclarecer nos autos se, efetivamente, houve a indenização de licença-prêmio que já havia sido utilizada para o recebimento de abono de permanência, e, em caso positivo, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fim de ressarcimento ao erário, o que será objeto de verificação em auditoria no órgão; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27819/2012 - Pregão Eletrônico nº 67/12, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, visando à Contratação de prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal (registrador eletrônico de infrações de trânsito – REIT II – “Pardal”). DECISÃO Nº 4882/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 669/670 como se Recurso Inominado fosse, desprovido de efeito suspensivo, relevando, excepcionalmente, o atraso verificado para sua interposição, atribuindo efeito suspensivo à Decisão nº 3.098/13, exceto em relação ao caput do item II, devendo o certame continuar suspenso até análise do mérito do citado pedido de reexame; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10740/2013 - Aposentadoria de EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA FERREIRA E SILVA-SES. DECISÃO Nº 4900/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão

nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fim de ressarcimento ao erário, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13383/2013 - Aposentadoria de ZÉLIA DAS GRAÇAS MOREIRA-SES. DECISÃO Nº 4901/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) junte a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos da servidora ZÉLIA DAS GRAÇAS MOREIRA, que, de acordo com informações do sítio do Tribunal de Contas da União – TCU e do Portal da Transparência do Supremo Tribunal Federal – STF, encontra-se aposentada no cargo de Analista Judiciário da Suprema Corte, informando a especialidade do cargo e a jornada de trabalho.

PROCESSO Nº 18792/2013 - Pensão militar instituída por AILTON DE ALMEIDA-CBMDF. DECISÃO Nº 4902/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório, publicado no DODF de 01/11/11, para onde se lê “37, inciso I”, leia-se “37, caput”; b) após a publicação do ato de retificação mencionado no item anterior, registrá-lo na aba “Dados da Concessão”, no SIRAC; c) corrigir o nome das beneficiárias ELENIR, ROSEMERI e SUELI constantes da aba “Dados dos Beneficiários”, para que faça constar ELENIR DA SILVA ALMEIDA GONÇALVES, ROSEMERI SILVA DE ALMEIDA COELHO e SUELI DA SILVA ALMEIDA ARAÚJO, respectivamente, conforme ato publicado no DODF de 01/11/11.

PROCESSO Nº 21890/2013 - Pensão militar instituída por JOÃO PATROCÍNIO VIEIRA-PMDF. DECISÃO Nº 4903/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar diligência à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório, publicado no DODF de 08/11/11, para onde se lê “37, inciso I”, leia-se “37, caput”; b) após a publicação do ato de retificação mencionado no item anterior, registrá-lo na aba “Dados da Concessão”, no SIRAC; II - alertar a jurisdicionada de que os eventuais documentos necessários à comprovação do cumprimento da diligência poderão ser digitalizados e incluídos na aba Anexos e Observações do Módulo de Concessões do SIRAC.

PROCESSO Nº 28810/2013 - Pregão Eletrônico nº 67/13, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para registro de preços, objetivando a aquisição e instalação de módulos de equipamentos e de aparelhos de ginástica para formação e implantação de 1.000 academias ao ar livre (Pontos de Encontro Comunitários) em todo o Distrito Federal. DECISÃO Nº 4883/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1772/13 da Novacap e seus anexos (fls. 29/72); b) do Ofício nº 1872/13 da Novacap e seus anexos (fls. 73/132); II - com relação à Decisão nº 4212/2013, considerar: a) cumpridas as determinações de letras “a” e “c” do item II; b) não cumprida a determinação da letra “b” do item II; III - autorizar: a) a retomada do certame, condicionada à: a.1) inclusão de observação relativa ao quadro “Quantitativos mínimos exigidos para habilitação” (item 7.2.1 – VI do Edital), informando que, no lote 01, caso o licitante deseje cotar quantidades inferiores ao total, nos moldes do item 1.3 do edital, a quantidade mínima exigida para a habilitação fica reduzida na mesma proporção; a.2) substituição, no inciso IX do item 7.2.1 do Edital, da expressão “equipamentos/aparelhos” por “módulos”, ou a alteração na quantidade para que sejam compatíveis com o prazo de duração prevista para o contrato; a.3) remessa a esta Corte do novo edital com as correções determinadas neste decisum; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após verificar o cumprimento da condição prevista na letra “a” deste item. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 7028/1996 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ALEXANDRE GOMES FERREIRA NETO-SES. DECISÃO Nº 4904/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 453/2013; II - considerar legais, para fins de registro, as revisões publicadas em 20.11.07 e em 20.04.12 (atos de fls. 60, 77, 202 e 231), ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 207 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – conhecer do ato de revisão fundamentado no artigo 190 da Lei nº 8.112/90 (fls. 41 e 132) como se de mero apostilamento se tratasse.

PROCESSO Nº 3067/1999 - Contrato de Gestão CONT/IDHAB-DF/PRESI/ASJUR/Nº 027/99, celebrado entre o extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e o então Instituto Candango de Solidariedade – ICS, tendo por objeto a contratação de serviços de suporte operacional e administrativo. DECISÃO Nº 4931/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Parecer nº 130/2013 - DA; II) considerar nula a Decisão nº 6.752/2012; III) autorizar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para análise da admissibilidade do recurso de revisão de fls. 1.544/1.575.

PROCESSO Nº 1948/2003 - Reinclusão de militares nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. DECISÃO Nº 4905/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício/PMDF nº 247/DRS (fl. 33), bem como dos seus anexos (fls. 34/46), considerando cumprido o item III da Decisão nº 1937/13; II – por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, tomar conhecimento, para fins de registro, da reinclusão de Marcelo Lopes aos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, incluído originariamente na Corporação por meio de aprovação no Concurso Público para Soldado Policial Militar Combatente, regulado pelo Edital n.º 02/1995, publicado no

DODF de 14.12.1995; III – autorizar: 1) a devolução do Processo/apenso nº 054.001.530/2001 à origem; 2) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9480/2006 - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instalada para apurar irregularidades na Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF – CPI da Saúde. DECISÃO Nº 4906/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos relacionados no § 7º da Informação nº 26/2013-DIAUD2; b) dos documentos acostados às fls. 674 a 688; c) da Informação nº 26/2013 - DIAUD2; II. considerar equacionada a diligência objeto do item III e prejudicada a relativa ao item IV da Decisão nº 1482/2013; III. autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 25604/2010 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 4907/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual - TCA dos administradores e demais responsáveis do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF, relativa ao exercício financeiro de 2009, apresentada no Processo nº 040.001.959/10; II. nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 8.1 da Informação nº 172/13-SECONT/1ªDICONTE para, em 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa sobre os pontos percorridos nos subitens “3.1.3 – Ausência de cobrança de multa por atraso e uso indevido de empenho na modalidade estimativo”, “3.1.4 – Irregularidades na aquisição de alambrados”, “3.1.5 – Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados e aditivo contratual não comprovado em acréscimos quantitativos”, “4.1 – Falta de submissão de Termos de Convênios à análise da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF”, “4.4 – Insuficiência na comprovação da prestação de contas de convênio” e “5 – Morosidade no atendimento de diligência de processo de suprimento de fundos, evidenciando comprovação insuficiente da prestação de contas apresentada” do Relatório de Auditoria nº 9/11-DISEG/CONT (fls. 599-619 do Processo nº 040.001.959/10), bem como acerca do conjunto das impropriedades em suprimentos de fundos concedidos em 2009 encontrado no Relatório de fls. 139-140 do Processo nº 040.001.959/10, em face do disposto nos artigos 17, III, ‘b’, e 57, I, da LC nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13694/2011 - Auditoria de Regularidade levada a efeito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN, no curso da qual foram constatados indícios de graves falhas na execução de contratos e gestão antieconômica dos recursos disponibilizados àquela Autarquia, na gestão da frota de veículos, locação de imóveis e contratos, em especial os relacionados com serviços de engenharia de trânsito. DECISÃO Nº 4877/2013 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 22094/2012 - Representação formulada pela empresa IPANEMA Segurança Ltda., versando sobre glosas realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF em faturas daquela empresa, fundamentadas na Decisão nº 437/2011, proferida por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 17.709/2010. DECISÃO Nº 4908/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das alegações apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, por meio do Ofício nº 2.779/2012-GAB/SES, fl. 157 e anexos, fls. 158/2010, em atendimento ao item “II-b” da Decisão nº 5.371/12; II. considerar cumpridos os itens “II.b.i)” e “II.b.ii)” da Decisão nº 5.371/12; III. reiterar à SES/DF o item “II.b.iii)” da Decisão nº 5.371/12; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as devidas providências. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 2433/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, em atendimento ao item III da Decisão nº 1.967/1999, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade de militar. DECISÃO Nº 4909/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.099/2010; b) da Informação nº 214/2013 (fls. 11/22); c) do Parecer nº 935/2013-DA (fls. 23/26); II. com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação dos militares nominados no § 35 da Informação nº 214/2013 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, a importância de R\$ 103.540,89 (atualizado em 19/07/2013) ou apresentem defesa ante a possibilidade de o Tribunal: a) julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b)” e “c)” do inciso III do artigo 17 da LC nº 1/1994, em virtude de irregularidades no recebimento e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF; b) aplicar as penalidades de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante o art. 60 da LC nº 01/1994, neste caso, ao beneficiário da indenização de transporte; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à PMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares e do disposto no item V da Decisão nº 5830/2012; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 3120/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4910/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.101/2011;

b) da Informação nº 173/2013 (fls. 10/17); c) do Parecer nº 929/2013-DA (fls. 18/21); II. com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação dos militares nominados no § 18 da Informação nº 173/2013, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, a importância de R\$ 137.585,42 (atualizado em 28/06/2013) ou apresentem defesa ante a possibilidade de o Tribunal: a) julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b)” e “c)” do inciso III do artigo 17 da LC nº 01/1994, em virtude de irregularidades no recebimento e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; b) aplicar as penalidades de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante o art. 60 da LC nº 01/1994, neste caso, ao beneficiário da indenização de transporte; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares e do disposto no item V da Decisão nº 5830/2012; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 4606/2013 - Autos constituídos em cumprimento à Decisão nº 6.017/2012, item VII, em que o Plenário deliberou pela formação de processo próprio para fiscalizar a questão tratada no Processo nº 2.120/2004 (manutenção de caldeiras no âmbito Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF), a partir de 2011. DECISÃO Nº 4884/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação nº 19/2013-DA; II. nos termos do § 6º do art. 195 do RI/TCDF, estabelecer prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF e a empresa Técnica Construção, Comércio e Indústria Ltda. apresentem esclarecimentos acerca dos fatos apontados na representação sob exame; III. dar ciência ao Representante desta decisão; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 17370/2013 - Aposentadoria de SANDRA MARIA FERREIRA DE BRITO-SES. DECISÃO Nº 4911/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 45 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as seguintes providências: 1) verifique se houve licenças-prêmio da servidora aproveitadas para a concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciando, em caso afirmativo, o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; 2) elabore mapa de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 41 do Processo/GDF nº 271.000.439/11, a fim de fechar o tempo de serviço da servidora em 28.06.2011 (véspera da publicação do ato concessório da aposentadoria no DODF); 3) torne sem efeito o documento substituído; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18342/2013 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4912/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 58 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19381/2013 - Aposentadoria de ANTONIO DAS DORES SILVA-SES. DECISÃO Nº 4913/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 38 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que verifique se houve licenças-prêmio do servidor aproveitadas para a concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciando, em caso afirmativo, o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21262/2013 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, mais especificamente na Diretoria de Gestão de Pessoas da Pasta, visando verificar: 1) o cumprimento da Resolução/TCDF nº 168/04 relativamente ao cadastramento de admissões e desligamentos ocorridos naquela Secretaria de Estado; 2) os procedimentos adotados pela jurisdição para os casos de acumulação de cargos; 3) a regularidade e a completude da formação das pastas dos servidores cujas admissões foram cadastradas no SIRAC; 4) a existência e a confiabilidade dos controles internos relativamente à atividade de admissão de pessoal. DECISÃO Nº 4914/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade realizada na Diretoria de Gestão de Pessoas da SEJUS/DF e, por extensão, também na SEM/DF e na SECRIANÇA; II – recomendar à SEJUS/DF que envie esforços para promover o aprimoramento dos procedimentos internos para manuseio do SIRAC e o aumento no número de pessoas responsáveis por esse manuseio, notadamente para a efetivação do registro dos desligamentos e das admissões sub judice; III – reiterando em parte o contido na Decisão nº 249/12, proferida no Processo nº 24068/11, determinar à SEJUS/DF que adote as seguintes providências: 1) no momento da admissão de pessoal, utilizar somente a ficha funcional que prevê a manifestação do candidato admitido no tocante à acumulação ou não de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria; 2) efetuar a revisão de todas as pastas funcionais dos servidores admitidos após a

implantação da Resolução/TCDF nº 168/04 para fazer constar manifestação acerca da declaração de acumulação ou não de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria; 3) elaborar procedimentos internos atinentes à conferência das fichas admissionais no momento da posse e à verificação do cumprimento dos requisitos editalícios e legais para ocupação dos cargos para os quais estejam sendo admitidos candidatos aprovados em concurso público, guardando cópia da documentação pertinente nas pastas funcionais dos servidores; 4) observando o contido nos subitens anteriores, proceder à revisão das pastas funcionais dos servidores mencionados nos Papéis de Trabalho de fls. 38/48; IV – autorizar: 1) o envio de cópia do Relatório de Auditoria e das relações de servidores de fls. 38/48 à SEJUS/DF, para subsidiar o cumprimento desta decisão; 2) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21289/2013 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, mais especificamente na Gerência de Cadastro daquela Pasta, visando verificar: 1) o cumprimento da Resolução/TCDF nº 168/04 relativamente ao cadastramento de admissões e desligamentos ocorridos naquela Secretaria de Estado; 2) os procedimentos adotados pela jurisdicionada para os casos de acumulação de cargos; 3) a regularidade e a completude da formação das pastas dos servidores cujas admissões foram cadastradas no SIRAC; 4) a existência e a confiabilidade dos controles internos relativamente à atividade de admissão de pessoal. DECISÃO Nº 4915/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade realizada na Gerência de Cadastro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal; II – recomendar à SEDEST/DF que: 1) envide esforços para promover o aprimoramento dos procedimentos internos para manuseio do SIRAC e o aumento no número de pessoas responsáveis por esse manuseio, notadamente para a efetivação do registro das admissões e dos desligamentos; 2) crie Comissão de Avaliação de Acumulação de Cargos Públicos, no sentido de assegurar o cumprimento do disposto no art. 37, XVI, da CRFB, propiciando maior agilidade e tempestividade na identificação e desfazimento de situações eventualmente ilícitas; III – reiterando o contido na Decisão nº 4372/11, proferida no Processo nº 13120/11, determinar à SEDEST/DF que adote as seguintes providências: 1) no momento da admissão de pessoal, utilizar somente a ficha funcional que prevê a manifestação do candidato admitido no tocante à acumulação ou não de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria; 2) efetuar a revisão de todas as pastas funcionais dos servidores admitidos após a implantação da Resolução/TCDF nº 168/04 para fazer constar manifestação acerca da declaração de acumulação ou não de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria; 3) elaborar procedimentos internos atinentes à conferência das fichas admissionais no momento da posse e à verificação do cumprimento dos requisitos editalícios e legais para ocupação dos cargos para os quais estejam sendo admitidos candidatos aprovados em concurso público, guardando cópia da documentação pertinente nas pastas funcionais dos servidores; 4) observando o contido nos subitens anteriores, proceder à revisão das pastas funcionais dos servidores mencionados nos Papéis de Trabalho de fls. 30/37; 5) melhorar os procedimentos internos para acompanhamento de ações judiciais, instituindo rotinas de trabalho para tanto, com adequada orientação aos servidores responsáveis por esse acompanhamento; 6) definir prazos para a solicitação periódica de informações à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a respeito de eventuais demandas de servidores admitidos por força de determinação judicial, de forma a permitir a tomada de decisão mais célere quando do trânsito em julgado de ações desfavoráveis aos autores; IV – autorizar 1) o envio de cópia do Relatório de Auditoria e das relações de servidores de fls. 30/37 ao jurisdicionado, para subsidiar o cumprimento desta decisão; 2) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22471/2013 - Aposentadoria de LÚCIA HELENA PEREIRA SILVA-SES. DECISÃO Nº 4916/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 64 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22854/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4917/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.000.410/2003; b) da Informação nº 164/2013 (fls. 39/48); c) do Parecer nº 1.104/2013 - MF (fls. 51/57); II. com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação dos militares nominados no § 32 da Informação nº 164/2013, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, a importância de R\$ 97.279,02 (atualizado até julho de 2013) ou apresentem defesa ante a possibilidade de o Tribunal: a) julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 17 da LC nº 01/1994, em virtude de irregularidades no recebimento e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; b) aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante o art. 60 da LC nº 01/1994, neste caso, ao beneficiário da indenização de transporte; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares e do disposto no item V da Decisão nº 5830/2012; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 31810/2013 - Pregão Eletrônico nº 17/2013, lançado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, referente à contratação de equipamentos servidores RISC de alta disponibilidade com sistema operacional UNIX, para utilização nos ambientes tecnológicos da SEF/DF, incluindo instalação, configuração e suporte técnico durante o prazo de garantia (48 meses). DECISÃO Nº 4881/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2013-SEF e seus Anexos; b) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 32396/2013 - Representação nº 20/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na locação do imóvel situado no SH Lote, 05, Setor Central do Gama-DF, para acomodação da Coordenação da Regional de Ensino do Gama – CRE/Gama. DECISÃO Nº 4878/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação nº 20/2013-DA; II. deferir o pedido cautelar formulado pelo Parquet, a fim de determinar à Secretaria de Estado de Educação que se abstenha de assinar o contrato de locação com a empresa FC Serviços e Construtora e Incorporadora Ltda., objeto do Processo nº 080.006.6192/2012, ou, caso já tenha sido celebrado, que suspenda, imediatamente, os efeitos do referido ajuste até ulterior deliberação desta Corte; III. conceder o prazo de 10 (dez) dias: a) à Secretaria de Estado de Educação para a apresentação de esclarecimentos quanto à representação em exame; b) à empresa FC Serviços e Construtora Incorporadora Ltda. para que, querendo, se manifeste acerca dos fatos apontados na peça citada no Item I; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação e desta decisão à Jurisdicionada e à empresa referida no item III.b supra; b) a realização de inspeção, caso necessária, para a obtenção de elementos aptos à instrução do processo em exame; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção da alínea “b” do item IV.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 537/2003 - Aposentadoria de LUCIENE KLEYDE SOUSA MARQUES-TCDF. DECISÃO Nº 4918/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4920/2005 - Revisão dos proventos da aposentadoria de CLORINETE QUEIROZ PRATES-SES. DECISÃO Nº 4919/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14940/2013 - Aposentadoria de MARIA DA PAIXÃO SANTOS DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 4920/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15386/2013 - Aposentadoria de SÔNIA REGINA DE MELLO NÓBREGA MARQUES-SES. DECISÃO Nº 4921/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar à jurisdicionada que, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, observe o que for decidido no Processo nº 1.258/2011 ; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17192/2013 - Aposentadoria de DALTRO XAVIER BRANDÃO GRACINDO-SES. DECISÃO Nº 4922/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17281/2013 - Aposentadoria de APARECIDA FERREIRA ALVES-SES. DECISÃO Nº 4923/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17338/2013 - Aposentadoria de NÁUCIA MARIA MARTINS COSTA-SES. DECISÃO Nº 4924/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17460/2013 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO ROCHA LACERDA DE OLIVEIRA-SES. DECISÃO Nº 4925/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18709/2013 - Pensão civil instituída por RAIMUNDO MIGUEL DE SIQUEIRA-SEDEST DECISÃO Nº 4926/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24580/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 28/2009, no emprego de Agente Comunitário de Saúde – ACS, da Carreira de Assistência Pública à Saúde. DECISÃO Nº 4927/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/25; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no emprego de Agente Comunitário de Saúde – ACS, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 28/2009, publicado no DODF de 29.5.2009: Adairton dos Reis Ferreira, Alessandra Pereira dos Santos, Alterdo Alcantara de Deus Filho, Ana Paula Rodrigues de Carvalho, Árley Rocha de Sevilha, Damião Lopes da Silva, Daniela Xavier Braga de Sousa, David Ximenes Pires, Dênis Carlos da Rocha, Érica Cristina Fontenele, Ivoneide Xavier de Sousa, Jackson Francisco Bastos, Julimar de Melo Mesquita, Macleine Alves Catunda, Maiara Alves Barros, Maria Albaniza Souto de Macedo, Maria José Messias dos Santos Ramos, Miraci Nogueira Oliveira Silva, Nelson Gonçalves de Souza, Neuda Zeferina da Costa Vasques, Reiniane Souza Duarte Santana, Ricardo Sandri, Valquiria da Conceição Alves, Vanuzia dos Santos de Sousa e Werbeton Oliveira França; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24920/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 28/2009, no emprego de Agente Comunitário de Saúde – ACS, da Carreira de Assistência Pública à Saúde. DECISÃO Nº 4928/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/25; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no emprego de Agente Comunitário de Saúde – ACS, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 28/2009, publicado no DODF de 29.5.2009: Clayton Pereira da Costa Silva, Dagna Pereira de Araujo Silva, Doriedison Rodrigues Pereira, Éder Coelho de Oliveira, Edson Alves da Paixão, Fabiana de Lima Mendes, Francisco Eberval Almeida de Sousa, Gabrielle Araruna Falcão, Genesina Alves Neta, Helen Cristiane de Souza Cerqueira, Jamil Azevedo Lopes, Jaqueline de Paula Freitas da Silva, Jaqueline Lima de Souza, Lucineide da Silva, Manoel Raimundo Silva de Moraes, Maria Aparecida Ribeiro da Cruz Sousa, Maria Luiza Borges Melo, Mariane Baltazar Alvim de Oliveira, Mirian do Nascimento Nogueira, Oston José de Souza, Pâmela Adrianna Temóteo de Santana, Raiane Ribeiro Porto, Renata Primo Cardoso, Roberval do Nascimento Barbosa e Rosana Gomes de Almeida Silva; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28100/2013 - Admissões ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 7.1.2009. DECISÃO Nº 4929/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/30; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/09, publicado no DODF de 7.1.09: Alex da Fonsêca Saraiva, Alex Lopes Borges, Alice Marinho de Almeida, Ana Paula Araujo Ferreira, André Ricardo de Oliveira Vidigal Simões, Carla Frota Dantas, Denis Borges de Araujo, Eduardo Jose Dias Pequeno, Eduardo Leno de Almeida Ramos, Evila Macedo Castanho Portela, Fabiola Trolle Hollenbach, Fausto Ramiro Silva, Gabriela Sales Neto, Geyziane Patricia Pereira Rodrigues, Gilvan Viana Xavier, Glauco Nelson Piau Lopes, Grazielle Silva Oliveira, Janiane Abadia Santos Carrijo, Jardele Machado Mesquita, Joana Rosa Lozado, João Gabriel Silva Pereira, Mariana Marcolino Junqueira, Michel Leite Pereira da Silva, Priscila do Nascimento Menezes, Priscila Rezende do Carmo, Rafael Cintra de Azevedo, Renato da Silva Lelis, Talita da Silva Costa, Valdir Angelo de Godoi Júnior e Vanessa Leal Fernandes; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28828/2013 - Solicitação formulada por advogados constituídos pelo Sr. José Roberto Arruda para análise do processo instaurado para apurar o recurso interposto em face do Parecer Prévio das Contas do Governo relativas ao exercício de 2009 (Processo nº 3.000/10) e demais processos que envolvem a matéria relacionada à “Operação Caixa de Pandora” (Processo nº 41.100/09 e outros). DECISÃO Nº 4930/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 14/2013 e dos documentos de fls. 1/43; II. comunicar aos requerentes que: a) não há qualquer referência às suas pessoas no Processo nº 3.000/10; b) não há informação acerca dos advogados que estão vinculados aos processos no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal; III. dar conhecimento aos Srs. Relatores de processos referentes à Caixa de Pandora, assim como às Secretarias de Controle Externo, de que os Srs. Paulo Victor Nunes de Melo (OAB/DF 25.561) e Mário Gomes da Nóbrega (OAB/DF 24.238) deixaram de representar o Exmº. Sr. Ex-Governador José Roberto Arruda em processos nesta Corte; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa. Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 56 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante

do Ministério Público junto à Corte.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4638
Sessão Ordinária de 03/10/2013

Processo: nº 20.121/2012 (b)
Jurisdicionadas: Procuradoria - Geral do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Assunto: Estudo Especial.
Ementa: Estudo Especial sobre Prestação de Contas referente ao pagamento de precatórios judiciais, prevista no art. 11, inciso V, da Portaria GPR nº 815/2010, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, em cotejo com as disposições do art. 26 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
. A SEMAG/GAB propõe ao egrégio Plenário a adoção das medidas alinhavadas na instrução de fls. 139/146, entre as quais, a de recomendar ao Governador do Distrito Federal que providencie ajuste envolvendo os órgãos competentes do Poder Judiciário e do GDF, para disciplinar a gestão e controle dos pagamentos de precatórios.
O Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina no sentido de que o Tribunal autorize a Secretaria-Geral de Controle Externo proceder à elaboração de minuta de resolução para disciplinar a Prestação de Contas da gestão e aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais do Distrito Federal.
. VOTO em harmonia parcial com os pareceres.

R E L A T Ó R I O
O presente processo cuida da realização de estudos especiais sobre a questão das Prestações de Contas do pagamento de precatórios judiciais encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF a esta Corte de Contas, nos termos da Decisão nº 5.627/11: “PROCESSO Nº 9.194/11

RELATOR: Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO
EMENTA: Verificação concernente aos repasses de recursos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, realizados pelo Distrito Federal, em cumprimento às regras introduzidas pela Emenda Constitucional – EC nº 62/09, c/c as disposições do Decreto Distrital nº 31.398, de 09.03.10.
DECISÃO Nº 5627/2011
O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:
I. tomar conhecimento:
a) da documentação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em cumprimento ao art. 26 da Resolução nº 115/2010 - CNJ (fls. 01/49);
b) dos demais documentos juntados ao feito (fls. 50/120);
c) dos valores repassados pelo Distrito Federal ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, no período de janeiro a junho de 2011, em cumprimento à EC nº 62/2009 e ao Decreto Distrital nº 31.398/10, mediante o qual o Distrito Federal aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009;
d) da Informação nº 22/2011 - SEGEF/5ª ICE (fls. 121/127);
e) do Parecer nº 1.472/2011 - DA (fls. 131/133);
II. considerar em conformidade os repasses realizados pelo Distrito Federal no 1º semestre de 2011 à conta indicada no inciso I do art. 10 da Portaria GPR 815 - TJDF;
III. determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que faça gestões junto ao TJDF, no sentido de conferir maior celeridade à quitação dos precatórios pendentes, tendo em conta o elevado montante do saldo mantido na conta bancária especial que congrega os depósitos destinados à quitação de precatórios do Distrito Federal, bem assim as disposições do § 7º do art. 100 da Constituição Federal de 1988;

IV. autorizar:
a) a constituição de autos apartados, para que a 5ª ICE examine a questão inerente à apreciação das prestações de contas a que alude o art. 11, inciso V, da Portaria GPR 815, de 06.07.10, em cotejo com as disposições do art. 26 da Resolução nº 115/2010 - CNJ;
b) a Presidência desta Casa comunicar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, na documentação remetida a esta Corte, em cumprimento ao art. 26 da Resolução nº 115/2010 - CNJ, não constou o extrato e saldo de movimentação bancária da conta indicada no inciso I do art. 10 da Portaria GPR 815 - TJDF, referente aos meses de outubro/2010, janeiro/2011 e março/2011;
c) o retorno dos autos à 5ª ICE, para as medidas cabíveis”.(grifos acrescidos)
Por intermédio da alentada Informação nº 34/12-Segef (fls. 103/122), o ACE JOSDEYVI MAGALHÃES RUSSI apresenta as seguintes conclusões e sugestões:
“60. Conforme exposto, a edição da EC nº 62/2009 e correspondente regime especial de pagamento de precatórios trouxeram para o Distrito Federal, em especial, problemas no acompanhamento do processo de pagamento, haja vista que levado a termo por órgão integrante de outra esfera de governo, no caso o TJDF.

61. Assim, a operacionalização da fiscalização do TCDF sobre os recursos destinados ao pagamento de precatórios do Governo do Distrito Federal restou afetada, posto que os recursos são transferidos por força de norma constitucional, a qual não previu a obrigação nem a forma da prestação de contas da aplicação de tais recursos. No âmbito das demais unidades federadas, tem-se que o Tribunal de Justiça responsável pelos pagamentos também é jurisdicionado ao Tribunal de Contas estadual, coisa que não ocorre aqui.
62. Mesmo assim, em razão das próprias definições da Constituição Federal, apresenta-se o dever de prestar contas por parte do TJDF, posto que recebe e gerencia recursos públicos (distritais),

exsurgindo-se, via de consequência, a inarredável jurisdição desta Corte de Contas sobre a gestão de tais recurso.

63. Na falta da definição formal dos procedimentos e informações a constarem nas prestações de contas relativas aos recursos depositados nas contas especiais, observou-se que entre as informações enviadas por aquela Corte Judicial a título de prestações de contas não se apresentam elementos suficientes para análise mais aprofundada. Por exemplo, não se pode verificar o cumprimento da ordem cronológica de pagamento, as prioridades (por motivo de doença, idade ou natureza dos créditos), o cálculo dos juros, correções monetárias e multas concernentes aos valores pagos. Tampouco, a regular apropriação dos rendimentos das aplicações dos recursos enquanto estacionados na conta especial.

64. Por outro lado, em razão do volume de recursos envolvidos, este Tribunal necessita dispensar acompanhamento mais de perto acerca da matéria, haja vista o recente histórico de abusos envolvendo o tema em outras unidades federadas (fls. 84/89 e 101/102), que justifica a ação preventiva.

65. Cabe salientar que os valores depositados nas contas especiais rendem vultosos juros, sem a definição clara de seu tratamento, se serão apropriados ao saldo principal da conta ou revertidos ao TJDFT, na forma permitida pela Resolução CNJ nº 115/10 .

66. Ainda em relação aos precatórios do Distrito Federal, não existe lista unificada disponibilizada ao cidadão, com informações sobre a ordem cronológica, as prioridades constitucionais, os valores dos pagamentos já realizados, as movimentações nas contas especiais, além da forma de atualização monetária utilizada nos pagamentos (que o CNJ tenta padronizar).

67. Em relação à composição da prestação de contas dos recursos repassados pelo GDF ao TJDFT, não existem regras definidas. Da mesma forma, tendo em vista as disposições da Portaria nº 76/1997 (art. 5º, inciso III, alínea “I”), ausente também a definição do órgão competente para analisá-las.

68. Dessa forma, embora entendendo que a fiscalização atinente à aplicação dos recursos destinados pelo Distrito Federal para pagamento de precatórios, bem assim a verificação do cumprimento das regras definidas na Constituição para quitação dessa dívida, deve ser remetida para as Secretarias de Acompanhamento, de Auditoria e de Contas, ficando alguns aspectos para serem verificados pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, impende lançar algumas proposições ao egrégio Plenário.

69. Em todo caso, seria de bom alvitre que, preliminarmente, sejam os autos encaminhados às Secretarias de Contas e de Auditoria, para que tenham a oportunidade de exprimirem o competente juízo acerca da matéria em exame.

70. Por derradeiro, convém informar que tramita no Supremo Tribunal Federal – STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.357, que questiona a EC 62/09 . Referida ADI já teve parecer pela inconstitucionalidade parcial, por parte da Procuradoria-Geral da República. Até o momento, apenas o relator, Ministro Ayres Britto, votou, sendo o seu juízo pela parcial procedência da ADI, encontrando-se o julgamento suspenso.

71. Em face do exposto, sugere-se ao E. Plenário que:

I. tome conhecimento do resultado do presente estudo, incluindo os esclarecimentos obtidos em inspeção realizada na Secretaria de Estado de Fazenda e na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II. tendo em conta a relevância do tema e a materialidade dos valores envolvidos, firme entendimento de que:

a) devem ser apreciadas pela Secretaria de Contas deste Tribunal, de forma apartada das respectivas contas anuais do órgão repassador e/ou transferidor, a prestação de contas da gestão dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais do Distrito Federal, hoje depositados em conta especial gerida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal, c/c o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto distrital nº 31.398/10;

b) referida prestação de contas deve ser exigida pelo órgão transferidor ou repassador dos recursos e encaminhada, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, ao órgão de controle interno do Distrito Federal, o qual emitirá parecer no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo, depois, remetida a esta Corte de Contas, com a seguinte composição mínima:

b.1) demonstrativo de respeito à ordem cronológica de pagamento das requisições expedidas (CF – art. 100, caput);

b.2) demonstrativo de respeito à preferência de créditos elegíveis (CF – art. 100, §§ 1º e 2º);

b.3) justificativa ao retardamento dos pagamentos pelo gestor dos recursos, quando for o caso (CF – art. 100, § 7º);

b.4) comprovação do cumprimento das regras para realização de leilões (ADCT – art. 97, §§ 8º e 9º); e

b.5) explicitação da memória de cálculo dos valores dos precatórios pagos (ADCT – art. 97, § 16);

c) cabe à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública a verificação do atendimento da previsão mínima de recursos orçamentários destinados ao pagamento de precatórios do Distrito Federal em cada exercício financeiro, bem assim o acompanhamento da efetivação da transferência e/ou do repasse dos recursos ao órgão competente para realização dos pagamentos devidos, segundo definições do § 5º do art. 100 da CF, dos §§ 1º, 2º, 5º, dos incisos III e IV do § 10, todos do art. 97 do ADCT, da LC distrital nº 666/02 e do Decreto distrital nº 31.398/10;

III. recomende ao Senhor Governador do Distrito Federal que estabeleça convênio, ou instrumento similar, envolvendo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -TJDFT, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, entre outros órgãos envolvidos no processo de pagamento de precatórios do Distrito Federal, de maneira a regulamentar a matéria, em especial os procedimentos afetos à prestação de contas dos recursos transferidos;

IV. a exemplo das melhores práticas já realizadas em alguns Tribunais de Justiça do Brasil, e de acordo com Resoluções do CNJ e com a Constituição Federal, determine ao Senhor Governador do Distrito Federal que solicite ao TJDFT a divulgação, na respectiva página da Internet, da lista atualizada de precatórios do Distrito Federal, informando, entre outras coisas, a ordem

cronológica dos débitos, os precatórios que já foram pagos no período, os valores nominais e atualização correspondente;

V. preliminarmente, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contas deste Tribunal, para que se manifeste sobre as conclusões e sugestões aqui lançadas;

VI. ao final, autorize o arquivamento dos autos”.

O diligente Chefe do Serviço de Gestão Fiscal, VALDICK GONÇALVES RIBEIRO BOMFIM, na cota de fls. 130/138, ao referir-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI acerca da Emenda Constitucional nº 62/2009, em especial do art. 97 do ADCT (Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), noticia que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal, e também do art. 97 do ADCT (fls. 123/129).

Referido Chefe dá conta da Lei Complementar nº 666/2002 (fls. 131/132) sobre pagamento de precatórios, defendendo a obrigação de se prestar contas em relação à aplicação dos recursos transferidos para o pagamento em apreço. Salienta que a ausência de definição quanto à forma de fiscalização dos precatórios prejudica o acompanhamento do saldo da dívida e a regularidade dos procedimentos adotados. Apresenta como fiscalizações viáveis a Prestação de Contas e a auditoria. Ao final, sugere ao Tribunal que:

“I - tome conhecimento do resultado do estudo em referência, incluindo os esclarecimentos obtidos por meio de inspeção realizada na Secretaria de Fazenda e na Procuradoria-Geral do distrito Federal (fls. 103 a 122), bem assim do presente despacho;

II - preliminarmente:

II.a) determine ao Senhor Governador do Distrito Federal que, acaso ainda não tenha feito, firme convênio, ou instrumento similar, envolvendo o órgão competente do Poder Judiciário, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, entre outros órgãos envolvidos no processo de pagamento de precatórios do Distrito Federal, de maneira a regulamentar a matéria, em especial os procedimentos afetos à prestação de contas quanto à aplicação dos correspondentes recursos transferidos pelo Distrito Federal;

II.b) a exemplo das melhores práticas já adotadas em alguns Tribunais de Justiça do Brasil, e de acordo com Resoluções do CNJ e com a Constituição Federal, determine ao Senhor Governador do Distrito Federal que solicite ao TJDFT a divulgação, na respectiva página da Internet, da lista atualizada de precatórios do Distrito Federal, devendo informar, entre outras coisas, a ordem cronológica dos débitos, os precatórios que já foram pagos no período, os valores nominais e a atualização correspondente, fazendo constar na página própria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal informações correlatas atualizadas;

II.c) autorize o encaminhamento do Processo nº 23139/12, concernente à documentação recebida do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT em referência à prestação de contas do pagamento de precatórios do Distrito Federal, à Secretaria de Controle Externo de Contas, para as providências que entender necessárias;

III - sejam os presentes autos encaminhados às Secretarias de Controle Externo de Contas e de Auditoria para que se manifestem, cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as seguintes proposições deste Serviço de Gestão Fiscal feitas ao eg. Plenário no sentido de que:

III.a) firme o entendimento de que deve ser analisada pela Secretaria de Contas deste Tribunal, de forma apartada das respectivas contas anuais do órgão repassador e/ou transferidor, a prestação de contas anual da gestão e aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais do Distrito Federal;

III.b) referida prestação de contas anual deve ser exigida e/ou elaborada pelo órgão ou entidade transferidora dos recursos e encaminhada, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, ao órgão de controle interno do Distrito Federal, o qual deverá emitir parecer no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo, depois, remetida a esta Corte de Contas, contendo os seguintes elementos, entre outros:

III. b.1) demonstrativo de respeito à ordem cronológica de pagamento das requisições expedidas (CF – art. 100, caput);

III. b.2) justificativa ao retardamento dos pagamentos pelo gestor dos recursos, quando for o caso (CF – art. 100, § 7º);

III. b.3) explicitação da memória de cálculo dos valores dos precatórios pagos; e

III. b.4) extratos bancários da movimentação das contas especiais, incluindo a destinação dos rendimentos obtidos na aplicação financeira dos recursos transferidos pelo Distrito Federal;

III.c) subsidiariamente ao subitem “III.a”, seja determinada a realização de auditorias periódicas, pela competente Secretaria de Auditoria, para verificação dos seguintes elementos, entre outros, relacionados à dívida por precatórios do Distrito Federal:

III. c.1) respeito à ordem cronológica no pagamento das requisições expedidas (CF – art. 100, caput);

III. c.2) respeito às preferências de créditos elegíveis (CF – art. 100, §§ 1º e 2º);

III. c.3) justificativa ao retardamento dos pagamentos pelo gestor dos recursos, quando for o caso (CF – art. 100, § 7º);

III. c.4) cumprimento das regras para realização de leilões, quando aplicável;

III. c.5) critérios de atualização dos valores dos precatórios pagos;

III. c.6) procedimentos de registro contábil nos sistemas próprios do Distrito Federal, por ocasião do recebimento das requisições de pagamento e quando da baixa nos valores dessa dívida;

III. c.7) conformidade dos valores do estoque dessa dívida;

III.d) caberá à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública a verificação do atendimento, por parte do Distrito Federal, quanto à previsão mínima de recursos orçamentários destinados ao pagamento de precatórios em cada exercício financeiro, bem assim o acompanhamento da efetivação da transferência e/ou do repasse dos recursos ao órgão competente para realização dos pagamentos devidos, segundo definições do art. 100 da Constituição Federal, mormente seu § 5º, do art. 97 do ADCT e da LC distrital nº 666/02, entre outros dispositivos legais aplicáveis à matéria;

IV - seja dado conhecimento da decisão a ser proferida à Procuradoria-Geral e às Secretarias de Fazenda e de Transparência e Controle do Distrito Federal, para as providências decorrentes dos anteriores subitens ‘III.a’ e ‘III.b’;
V - autorize o arquivamento dos autos”.

O Senhor Secretário da Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, LUIZ GENÉDIO MENDES JORGE, por meio da cota de fls. 139/146, ao salientar que a temática que envolve os precatórios é complexa, assevera que a quitação dos precatórios demanda atuação conjunta do Poder Executivo distrital e o TJDFT. Quanto ao pagamento de requisições judiciais de pequeno valor, existe o Termo de Convênio acostado às fls. 96/99. No que tange ao pagamento dos demais precatórios, inexistente formalização de ajuste.

O Senhor Secretário defende que o convênio, ou outro ajuste dessa natureza, é o instrumento mais apropriado para regular a aludida atuação conjunta. Defende, também, a obrigatoriedade de Prestação de Contas por parte do TJDFT, relativa aos recursos repassados àquele órgão pelo GDF. Por fim, ao afastar algumas sugestões elencadas pelo Chefe do Serviço de Gestão Fiscal atinentes à questão operacional, sugere ao Tribunal que:

“I. tomar conhecimento da Informação de fls. 103/122, do despacho de fls. 130/138 e do presente despacho;

II. recomendar ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal que, acaso ainda não tenha providenciado, firme convênio, ou instrumento congênere, envolvendo os órgãos competentes do Poder Judiciário e do Governo do Distrito Federal, para disciplinar a gestão e o controle dos pagamentos de precatórios, em especial os procedimentos afetos a:

a) prestação de contas dos correspondentes recursos transferidos pelo Distrito Federal e seus elementos mínimos, a exemplo de:

i. demonstrativo de respeito à ordem cronológica de pagamento das requisições expedidas (CF – art. 100, caput);

ii. demonstrativo de respeito às preferências de créditos elegíveis (CF – art. 100, §§ 1º e 2º);

iii. justificativa ao retardamento dos pagamentos pelo gestor dos recursos, quando for o caso (CF – art. 100, § 7º);

iv. explicitação da memória de cálculo dos valores dos precatórios pagos;

v. extratos bancários da movimentação das contas especiais, incluindo a destinação dos rendimentos obtidos na aplicação financeira dos recursos transferidos pelo Distrito Federal;

vi. outras informações necessárias à manutenção atualizada dos registros contábeis dessa dívida, em especial as destinadas à baixa contábil da respectiva obrigação no patrimônio do DF;

b) detalhamentos da divulgação na internet da lista de precatórios do Distrito Federal, a exemplo de:

i. ordem cronológica dos débitos;

ii. ordem das preferências de créditos elegíveis (idade e doença);

iii. precatórios pagos por período (valores nominais e atualização correspondente);

III. dar conhecimento da decisão a ser proferida ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral e às Secretarias de Fazenda e de Transparência e Controle do Distrito Federal;

IV. autorizar o arquivamento dos autos”.

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, instado a se manifestar, ao analisar as questões debatidas nos autos e as sugestões do Corpo Técnico, apresenta as seguintes conclusões, a seguir: “I) nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71 da Constituição Federal, 77, parágrafo único, e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar nº 1/94, o Tribunal de Contas do DF é o órgão controle externo competente para examinar a aplicação dos recursos distritais destinados ao pagamento de precatórios;

II) com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71 da Constituição Federal, 77, parágrafo único, e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar nº 1/94, bem como com esteio nos arts. 8º e 26 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cabe, no âmbito do Distrito Federal, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e ao Comitê Gestor o dever de prestar contas dos recursos repassados para fins de pagamento de precatórios;

III) em razão da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas e independe do instrumento jurídico firmado entre o DF e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Tribunal de Contas do DF definir a forma, os prazos e os elementos relativos à prestação de contas dos recursos públicos transferidos para pagamento de precatórios;

IV) a prestação de contas anual da gestão e aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais do Distrito Federal deve ser analisada de forma apartada das respectivas contas anuais do órgão repassador; deve ser recebida pela unidade repassadora dos recursos e encaminhada ao controle interno do Distrito Federal; e posteriormente remetida ao Tribunal de Contas do DF para fins de julgamento;

V) a prestação de contas dos correspondentes recursos transferidos pelo Distrito Federal deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a. demonstrativo de respeito à ordem cronológica de pagamento das requisições expedidas (CF – art. 100, caput);

b. demonstrativo de respeito às preferências de créditos elegíveis (CF – art. 100, §§ 1º e 2º);

c. justificativa ao retardamento dos pagamentos pelo gestor dos recursos, quando for o caso (CF – art. 100, § 7º);

d. explicitação da memória de cálculo dos valores dos precatórios pagos;

e. extratos bancários da movimentação das contas especiais, incluindo a destinação dos rendimentos obtidos na aplicação financeira dos recursos transferidos pelo Distrito Federal;

f. outras informações necessárias à manutenção atualizada dos registros contábeis dessa dívida, em especial as destinadas à baixa contábil da respectiva obrigação no patrimônio do DF;

55. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, concordando em parte com as instruções constantes dos autos, sugere ao e. Plenário que autorize a Secretaria Geral de Controle Externo a proceder à elaboração de minuta de resolução para disciplinar a matéria levando em conta as conclusões deste parecer.”

É o relatório.

V O T O

Como vem de ser relatado, trata-se da constituição de autos apartados para exame da questão inserta na Decisão nº 5.627/2011 inerente à apreciação das Prestações de Contas a que alude o art. 11, V, da Portaria GPR 815/2010 do TJDFT, em conformidade com as disposições do art. 26 da Resolução nº 115/2010 – CNJ.

O texto do decisum tem o seguinte teor, na parte que ora interessa para este exame:

“IV. autorizar:

a) a constituição de autos apartados, para que a 5ª ICE examine a questão inerente à apreciação das prestações de contas a que alude o art. 11, inciso V, da Portaria GPR 815, de 06.07.10, em cotejo com as disposições do art. 26 da Resolução nº 115/2010 - CNJ;” (Decisão nº 5.627/2011) Os normativos indicados na aludida decisão dispõem:

”Art. 11. A COORPRE - auxiliada, no que couber, pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJDFT- deve:

[...]

V - apresentar prestação de contas trimestral específica para o pagamento de precatórios, encaminhando-a à Presidência do TJDFT, TRT10 e TRF1, ao Governador do DF, à Procuradoria-Geral do DF e ao Tribunal de Contas do DF.(Portaria GPR 815/2010)

Art. 26. O Tribunal de Justiça local comunicará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas sobre as opções de que trata esta Seção, a quem caberão os exames da regularidade das contabilizações e informações do regime especial de pagamento. (Resolução nº 115/2010 – CNJ)”

Inicialmente, convém registrar, conforme abordado pelo Senhor Secretário de Macroavaliação, que os normativos indicados no decisum tiveram como supedâneo regras inseridas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 . Aludida Emenda foi objeto de apreciação pelo colendo STF, tendo aquele Tribunal declarado a inconstitucionalidade de parte dessa Emenda e integralmente inconstitucional o art. 97 do ADCT (fls. 123/129).

Desde já, comungo com os pareceres no sentido de que compete ao Tribunal de Contas do Distrito Federal fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT para pagamento de precatórios, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, da CF, 77, parágrafo único, e 78, II e VII, da LODF, e 1º, II, a, e 6º, I e VI, da Lei Complementar nº 01/1994.

Assim, também com esteio nos artigos citados no parágrafo precedente, os gestores dos recursos distritais repassados a título de precatórios devem prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Em relação à questão nodal dos autos, qual seja, a apreciação das Prestações de Contas, entendo, com esteio nos artigos citados, nos argumentos apresentados pelo digno Secretário de Macroavaliação da Gestão Pública, e com base no art. 5 da Lei Complementar nº 666/2002, que o convênio ou outro ajuste similar seja o instrumento apropriado para se operacionalizar os pagamentos de precatórios no âmbito do DF, incluindo, nesse ajuste, os procedimentos afetos à Prestação de Contas, com os elementos informativos mínimos, a exemplo dos mencionados à fl. 146 e corroborados pelo Parquet (§ 51, fl. 156).

Ressalto, entretanto, que a Prestação de Contas deve ser exigida independentemente da assinatura de convênio, sendo esse ajuste, como dito, caso se concretize, para se operacionalizar os pagamentos de precatórios e indicar os procedimentos referentes à Prestação de Contas.

Quanto à competência para se examinar a matéria em foco, no âmbito do Tribunal, entendo que o assunto deve ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do art. 15 da Resolução nº 10/1986, para explicitar qual Secretaria de Controle Externo atuará na análise das Prestações de Contas e na fiscalização dos precatórios. Também, após a edição do instrumento mencionado no parágrafo precedente, deve a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborar minuta de normativo para disciplinar a questão, notadamente quanto à forma, prazos e julgamento das contas dos recursos repassados, e, ainda, conforme os elementos informativos propostos pelo Ministério Público (§§ 50 e 53, fl. 156), com fundamento no art. 18-A da mesma Resolução.

O detalhamento da lista de precatórios na internet é salutar, mormente em face da edição da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que, entre outros dispositivos, menciona a gestão transparente da informação, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis à matéria, razão pela qual adiro à sugestão do Secretário de Macroavaliação da Gestão Fiscal.

Diante do exposto, em harmonia parcial com os pareceres, VOTO por que o Tribunal:

I - tome conhecimento da Informação nº 34/12-Segef (fls. 103/122); da cota do Chefe do Serviço de Gestão Fiscal (fls. 130/138); do despacho d Secretário de Macroavaliação da Gestão Pública (fls. 139/146) e do Parecer nº 697/2013-DA (fls. 149/157);

II - recomende ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal que, caso ainda não tenha providenciado, firme convênio ou instrumento congênere, envolvendo os órgãos competentes do Poder Judiciário e do Governo do Distrito Federal, para disciplinar a gestão e o controle dos pagamentos de precatórios, em especial os procedimentos afetos:

a) à prestação de contas dos correspondentes recursos transferidos pelo Distrito Federal e seus elementos mínimos, a exemplo de:

1. demonstrativo de respeito à ordem cronológica de pagamento das requisições expedidas (CF – art. 100, caput);

2. demonstrativo de respeito às preferências de créditos elegíveis (CF – art. 100, §§ 1º e 2º);

3. justificativa ao retardamento dos pagamentos pelo gestor dos recursos, quando for o caso (CF – art. 100, § 7º);

4. explicitação da memória de cálculo dos valores dos precatórios pagos;

5. extratos bancários da movimentação das contas especiais, incluindo a destinação dos rendimentos obtidos na aplicação financeira dos recursos transferidos pelo Distrito Federal;

6. outras informações necessárias à manutenção atualizada dos registros contábeis dessa dívida, em especial as destinadas à baixa contábil da respectiva obrigação no patrimônio do DF;

b) aos detalhamentos da divulgação na internet da lista de precatórios do Distrito Federal, a exemplo de:

- 1. ordem cronológica dos débitos;
- 2. ordem das preferências de créditos elegíveis (idade e doença);
- 3. precatórios pagos por período (valores nominais e atualização correspondente);

III - dê conhecimento da decisão a ser proferida:

a) ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, com o alerta de que a prestação de contas, bem como as providências elencadas nas alíneas “a” e “b” do item precedente, devem ser adotadas independentemente da assinatura do convênio;

b) à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e às Secretarias de Fazenda e de Transparência e Controle do Distrito Federal;

IV - autorize:

1. a Secretaria-Geral de Controle Externo que, nos termos dos arts. 15 e 18-A da Resolução nº 10/86, explicita qual Secretaria de Controle Externo atuará na análise das prestações de contas e na fiscalização dos precatórios, bem como, após a edição de convênio ou instrumento congênere, elabore minuta de normativo para disciplinar a questão, notadamente quanto à forma, prazos e julgamento das contas dos recursos repassados, e, ainda, que leve em consideração os elementos informativos propostos pelo Ministério Público (§§ 50 e 53, fl. 156).

2. a devolução dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública para que adote as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 274/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo nº 25.990/10

Nome/Função/Período: Sra. Eliana Maria Passos Pedrosa, Secretária de Estado, de 21.01 a 23.09.09 e de 22.10 a 03.12.09; e Sr. Ruither Jacques Sanfilippo, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01.01 a 01.02.09 e de 12.02 a 31.12.09.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 1.1.2.2 (Deficiências do projeto de construção do restaurante comunitário), 2.1 (Valores pendentes de regularização), 2.1.2 (Conta Contábil 113180000 – Estoque Interno – Almoxarifado – Saldo diferente do constante no inventário financeiro anual – Sigma), 3.1 (Ausência de pesquisa de preço que comprove ser vantajosa a prorrogação contratual), 3.2 (Publicação intempestiva de extratos contratuais), 3.3 (Ausência de ato de adjudicação), 3.4 (Impropriedades verificadas em Notas Fiscais), 3.6 (Prestação de Contas não formalizada), 3.7 (Ausência de Parecer da Procuradoria-Geral do DF) e 5.1.2 (Bens transferidos sem Termo de Movimentação dos Bens Patrimoniais – TMBP) do Relatório de Auditoria nº 15/2011-DIRAS/CONT.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no Relatório de Auditoria nº 15/2011-DIRAS/CONT, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação e a conclusão emitidas pela unidade técnica do Tribunal, nos termos da Informação nº 145/2013 – SECONT/2ºDICONTE e do que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção da impropriedade apontada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4638, de 03.10.2013.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 275/2013

Ementa: Auditoria de Regularidade. Possível fracionamento indevido de licitações ocorridas no exercício de 2007. Audiência. Análise das justificativas apresentadas. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação dos responsáveis.

Processo: nº 21.304/09 (2 volumes e 13 anexos).

Responsáveis: Srs. Celso Roberto Machado Pinto, Luiz Henrique Freire Duarte e José Eustáquio de Oliveira.

Orgão/Entidade: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Síntese das irregularidades apuradas: fracionamento indevido de licitações, em afronta aos §§ 1º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Penalidades aplicadas aos responsáveis: multa individual de R\$ 1.169,80 (mil cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, nos termos da Informação nº 25/13 – Terceira Divisão de Auditoria/Secretaria de Auditoria e do que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, em aplicar aos responsáveis a penalidade acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4638, de 03.10.2013.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 276/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo nº 25.990/10.

Nome/Função/Período: João Raimundo de Oliveira, Secretário de Estado/Respondendo, de 01.01 a 20.01.09; Márcia de Sousa Machado Fernandez, Secretário de Estado/Respondendo, de 24.09 a 21.10.09 e de 04.12 a 20.12.09; Edgard Lourencini, Secretário de Estado, de 21.12 a 31.12.09; Raimundo Alberto Dumont, Chefe da Unidade de Administração Geral/Substituto, de 02.02 a 11.02.09; Natal Regino, Gerente da Gerência de Material, de 30.01 a 31.12.09, e Chefe do Núcleo de Almoxarifado/ Respondendo, de 10.07 a 03.08.09; Pedro Rudinaldo Barbosa Pereira, Gerente da Gerência de Material/ Substituto, de 01.01 a 29.01.09, e Chefe do Núcleo de Almoxarifado, de 01.01 a 09.07.09; Ricardo de Franco Cipriano Araújo, Chefe do Núcleo de Almoxarifado/ Substituto, de 13.06 a 11.10.09; e Manoel Sampaio, Chefe do Núcleo de Almoxarifado, de 04.08 a 31.12.09.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela unidade técnica do Tribunal, nos termos da Informação nº 145/2013 – SECONT/2ºDICONTE e do que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 17, inciso I, e art. 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4638, de 03.10.2013.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 277/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal (então Secretaria de Esporte e Lazer). Convênio nº 23/06, Procedência das defesas apresentadas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis

Processo nº 37.494/08 (2 volumes).

Apensos nºs: 220.000.429/06 (um volume), 017.001.593/08 (dois volumes)

Nomes/Funções: Instituto Esporte Social, atual Instituto Brasil Adentro, e Sra. Renata Aparecida Oliveira, então Presidente da entidade.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Síntese das apurações: Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação do Tribunal, para apurar irregularidades na autorização, liberação de recursos e na prestação de contas relativa ao apoio financeiro concedido ao Instituto Esporte Social para suprir os custos com a realização da “37ª Corrida de Reis”, em 07.01.07. Citação. Apresentação de defesas. Procedência das respostas. Ausência de prejuízo. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4638, de 03.10.2013.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.